

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**RAFAEL SALATINI DE ALMEIDA**

**REPÚBLICA E REPUBLICANISMO – UM ESTUDO CONCEITUAL**

**MARÍLIA  
2018**

**RAFAEL SALATINI DE ALMEIDA**

**REPÚBLICA E REPUBLICANISMO – UM ESTUDO CONCEITUAL**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.**

**Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.**

**Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.**

**Orientador:**

**Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior.**

**MARÍLIA  
2018**

ALMEIDA, Rafael Salatini de.

República e republicanismo – Um estudo conceitual / ALMEIDA, Rafael Salatini de; orientador: Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. Marília, SP, 2018.

95 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, SP, 2018.

1. República. 2. Republicanismo. 3. Constitucionalismo.

CDD: 320.



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM**  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000  
Avaliação quadrienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 656, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2017

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestrando: Rafael Salatini de Almeida

Título: "REPÚBLICA E REPUBLICANISMO – UM ESTUDO CONCEITUAL".

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Em 27 de novembro de 2018, com início às 14:00 horas, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior - orientador (Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM), Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso (Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM) e Prof. Dr. Laércio Fidelis Dias (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP-Marília), arguiu o candidato, tendo o examinado sido APROVADO, com nota 400 (Dez). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

**Observações:**

RECOMENDADO PARA PUBLICAÇÃO POR UNIVEM

**BANCA EXAMINADORA:**

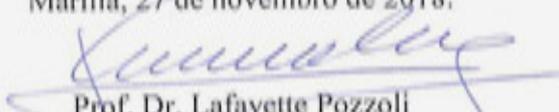
Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (Orientador)  
(Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM)

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso  
(Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM)

Prof. Dr. Laércio Fidelis Dias  
(Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP-Marília)

Mestrando: Rafael Salatini de Almeida

Marília, 27 de novembro de 2018.

  
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli  
Coordenador do Programa de Mestrado  
UNIVEM

A Iara Salatini, *in memoriam*.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo afastamento parcial que permitiu que eu pudesse cursar o Mestrado em Direito.

Agradeço a todos(as) os(as) professores(as) do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, pelas excelentes aulas a que pude assistir, assim como pelos grupos de pesquisa e eventos acadêmico-jurídicos de que pude participar na instituição nesses dois anos, em especial ao Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado e ao Prof. Dr. Lafayette Pozzoli, pelos incentivos à continuidade dos estudos de Direito.

Agradeço à Secretária do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Sra. Marilena Neto Nakadaira (Leninha), por todo apoio ao longo de dois anos de convívio.

Agradeço profundamente ao Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, orientador da presente dissertação, pela atenção, sabedoria e amizade, que fizeram com que o estudo de Direito se tornasse mais agradável e humano que poderia ser em qualquer outra ocasião, e por quem nutro o mais elevado respeito e consideração pessoal e acadêmica, apenas aumentados nesses últimos dois anos.

Agradeço aos arguidores Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso (Univem) e Prof. Dr. Laércio Fidélis Dias (Unesp-Marília), pela participação na banca de qualificação da dissertação, renovando os agradecimentos aos mesmos arguidores por participarem da banca de defesa da presente dissertação de mestrado.

Agradeço aos(às) colegas de turma, com os(as) quais pude conviver por dois anos num grupo verdadeiramente humano e fraterno, em especial a Heloísa Helena Silva Pancotti, Gislaene Martins de Menezes, Larissa Fátima Russo Françoze, Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, Fábio Luís Binati e Ricardo Bispo Razaboni Júnior, pela presença constante nesses dois anos.

Por fim, agradeço a Nossa Senhora Aparecida, pela presença em minha vida nesses dois anos, nos quais uma profunda depressão e um excelente tratamento profissional estiveram presentes em minha vida, alterando profundamente para melhor o seu curso.

ALMEIDA, Rafael Salatini de. **República e republicanismo – Um estudo conceitual**. 2018. 95 f. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, 2018.

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado oferece um estudo conceitual da república e do republicanismo, incluindo: (1) um estudo do renascimento do republicanismo, dividido no estudo do conceito de república e na doutrina do republicanismo, no estudo dos conceitos antigos de *res publica* [coisa pública] e *res privata* [coisa privada], um estudo do conceito de república medieval, um estudo do republicanismo renascentista italiano e um estudo do republicanismo anglicano; (2) um estudo dos tipos conceituais de república, incluindo a república como Estado, a república como governo, a república ideal e as virtudes republicanas; e (3) um estudo dos temas do republicanismo, incluindo um estudo da corrupção e das facções, um estudo da liberdade e da igualdade e um estudo da república nas constituições brasileiras. O estudo pretende responder à questão central, ainda não desenvolvida suficientemente pela bibliografia existente, se há uma relação necessária entre o conceito de república e a doutrina do republicanismo. O estudo se baseia exclusivamente na pesquisa bibliográfica e teórica, empreendendo análise conceitual e doutrinária sobre os temas destacados.

**PALAVRAS-CHAVE:** república; republicanismo; Estado; governo; constituição.

ALMEIDA, Rafael Salatini de. **Republic and republicanism – A conceptual study**. 2018. 95 f. Masters dissertation. Masters in Law. University Center Eurípedes de Marília – Univem. “Eurípedes Soares da Rocha” Teaching Foundation, Keeper of the Eurípedes University School of Marília, Marília, SP, 2018.

## SUMMARY

This dissertation offers a conceptual study of the republic and republicanism, including: (1) a study of the rebirth of republicanism, divided into the study of the concept of republic and the doctrine of republicanism, in the study of ancient concepts of *res publica* [public thing] and *res privata* [private thing], a study of the concept of a medieval republic, a study of Italian Renaissance republicanism, and a study of Anglican republicanism; (2) a study of the conceptual types of republic, including the republic as a State, the republic as a government, the ideal republic, and the republican virtues; and (3) a study of the themes of republicanism, including a study of corruption and factions, a study of freedom and equality and a study of the republic in Brazilian constitutions. The study intends to answer the central question, still not sufficiently developed by the existing bibliography, if there is a necessary relation between the concept of republic and the doctrine of republicanism. The study is based exclusively on bibliographical and theoretical research, undertaking conceptual and doctrinal analysis on the highlighted topics.

**KEYWORDS:** republic; republicanism; State; government; constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO 1. O RENASCIMENTO DO REPUBLICANISMO .....</b>	<b>07</b>
1.1. República e republicanismo .....	07
1.2. <i>Res publica</i> e <i>res privata</i> .....	11
1.3. A república medieval .....	15
1.4. Republicanismo renascentista italiano .....	19
1.5. Republicanismo anglicano .....	26
<b>CAPÍTULO 2. OS TIPOS DE REPÚBLICA .....</b>	<b>31</b>
2.1. A república como Estado .....	31
2.2. A república como governo .....	36
2.3. A república ideal .....	40
2.4. As virtudes republicanas .....	45
<b>CAPÍTULO 3. OS TEMAS DO REPUBLICANISMO .....</b>	<b>50</b>
3.1. A corrupção e as facções .....	50
3.2. A liberdade e a igualdade .....	53
3.3. República nas constituições brasileiras .....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

O renascimento contemporâneo dos ideais (e das teorias) republicanos que pode ser facilmente reconhecido nas últimas décadas, especialmente nos debates acadêmico e políticos das democracias ocidentais, constituindo um verdadeiro “giro republicano”<sup>1</sup>, pode ser causalmente imputado a diversos elementos explicativos, sem que nenhum, isoladamente, possa ser considerado suficientemente para a sua explicação, mas que incluem, certamente, aspectos ideológicos, institucionais e teóricos que podem ser sugeridos.

Em primeiro lugar, sob o ponto de vista ideológico, a crise das ideologias políticas que haviam dominado o cenário político nos dois últimos séculos – a saber, o conservadorismo, o liberalismo e o socialismo (ou, se se preferir, respectivamente, a principal doutrina política da direita, do centro e da esquerda) – permitiu que outras ideologias políticas até então sufocadas ou minoritárias (e o republicanismo não é a única), pudessem se apresentar e se desenvolver com mais liberdade, sem a necessidade de enfrentar antagonisticamente doutrinas já solidamente desenvolvidas, em termos teóricos, e fortemente organizadas, em termos políticos.

Simultaneamente, permitiu, falando mais especificamente, que a ideologia republicana se apresentasse como um ideal político superior a cada uma daquelas doutrinas em particular, na medida em que representa, ou diz representar, a todos e não a este ou àquele grupo político em particular. Ou, em outras palavras, na medida em que pretende superar todas as formas privatistas ou corporativas de concepção sobre a organização social e política (para utilizar os dois termos distinguidos por Tomás de Aquino, “social” e “política”, onde Aristóteles, não distinguindo sociedade de política, só utilizava um, “política”), que referir-se-iam a apenas uma classe, um partido, uma corporação, etc.

Em segundo lugar, passando do tema das ideologias para o tema das instituições políticas, outra crise, representada pelo desgaste, tanto nas democracias consolidadas quanto naquelas que foram chamadas de novas democracias (ou democracias da terceira), das instituições públicas (o Estado, o governo, o parlamento, os partidos

---

<sup>1</sup> Cf. F. Ovejero, J.L. Martí, R. Gargarella, “Introducción”, in F. Ovejero, J.L. Martí, R. Gargarella (comps.), *Nuevas ideas republicanas – Autogobierno y libertad*, trad. Sandra Gíron / Verónica Lífrieri / Andrés Rosler / Luciana Sánchez / Tomás Fernández Aúz, Barcelona, Paidós, 2004, pp. 11-72.

políticos, etc.), corroídas pela por sérios problemas de corrupção, desvirtuamento, aparelhamento, incompetência, ingovernabilidade, etc. Problemas cuja natureza fundamental consiste na aplicação de critérios privados (aqueles critérios que interessam apenas ao indivíduo, ou a um determinado grupo de indivíduos – como a classe, o estamento, a casta, a corporação, a etnia, etc. –, e não a todos) na administração dos assuntos públicos, confundindo as instituições públicas com instituições privadas: o Estado e a família, o governo e a gerência, os partidos políticos e as facções, os parlamentos e as assembleias de classe, etc.

Tal confusão (amplamente documentada e comentada na história de praticamente todas as democracias contemporâneas) tornou necessário, e desejado de parte a parte, o resgate dos ideais públicos que estavam presentes, originariamente, naquelas instituições de natureza pública que possuíam inspiração antiga, como Atenas ou Roma, ou pelo menos na sua idealização moderna e contemporânea, considerando que poucos foram os próprios pensadores antigos contemporâneos dessas instituições que as elogiaram com clara convicção.

Por fim, e em terceiro lugar, podemos citar, sob o ponto de vista teórico, um conjunto particularmente novo e revitalizante de grandes obras dedicadas ao estudo e à reflexão sobre a teoria política republicana<sup>2</sup> (que não consiste propriamente numa teoria nova, mas tão velha como Atenas ou Roma (ou Veneza)), desenvolvidas em diversas disciplinas, como a filosofia política, o direito constitucional, a ciência política, e em especial a história das ideias, nas últimas décadas. Obras como, para apenas citar apenas as mais importantes (oriundas especialmente da história das ideias), *The crisis of the Early Italian Renaissance* [A crise do início do Renascimento italiano] (1955) e *In search of Florentine civic humanism* [Em busca do humanismo cívico florentino] (1988) de Hans Baron, *The machiavellian moment* [O momento maquiaveliano] (1975) de J.G.A. Pocock, *The foundations of modern political thought* [As fundações do pensamento político moderno] (1978) de Quentin Skinner, etc.

Sob o ponto de vista da crise das ideologias políticas, um debate público bastante intenso tem se travado, nas últimas décadas, em função de diversas hipóteses de compreensão do mundo contemporâneo – a “dialética negativa” (Adorno), o “fim da utopia” (Marcuse), a “sociedade pós-industrial” (Bell), o “fim da ideologia” (Bell), o

---

<sup>2</sup> Cf. R. Gargarella, “O republicanismo”, in R. Gargarella *As teorias da justiça depois de Rawls – Um breve manual de filosofia política*, trad. Alonso Reis Freire, rev. Elza Maria Gasparotto / Eduardo Appio, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008, pp. 183-221.

“pós-modernismo” (Lyotard), a “terceira via” (Giddens), o “adeus ao proletariado” (Gorz), o “pós-socialismo” (Touraine), o “para além da esquerda e da direita” (De Benoist) o “fim da história” (Fukuyama), etc. – que apontam para a necessidade de superação das ideias políticas predominantes pelo menos nos últimos dois séculos – o conservadorismo, o liberalismo e o socialismo – nas democracias ocidentais por novas doutrinas (ou algumas não tão novas assim, como é o caso do republicanismo).

Nesse sentido, o republicanismo, enquanto corrente política que defende os princípios da *res publica* [coisa pública], contra os princípios da *res privata* [coisa privada], despontou simultaneamente como uma doutrina colmada de argumentos profundos, que remonta a grandes pensadores da Grécia (como Platão e Aristóteles), de Roma (como Salústio e Cícero), do Renascimento (como Maquiavel e Guicciardini), do Iluminismo (como Rousseau e Kant) e da contemporaneidade (como Arendt e Pettit), e como uma doutrina capaz de superar os principais problemas das doutrinas políticas predominantes contemporaneamente, em especial a corrupção: tanto a corrupção teórica, que redundara em dogmatismos, quanto a corrupção prática, que redundara em autocracias (ou, no mínimo, na ineficiência pública).

Sob o ponto de vista da crise das instituições públicas, o republicanismo despontou como doutrina inspirada nas mais elogiadas instituições públicas conhecidas pela história política. Como, entre os antigos, a Constituição de Esparta, sobre a qual Rousseau afirmara em *Considérations sur le gouvernement de Pologne* [Considerações sobre o governo da Polônia] (escrito em 1770-1771, publicado em 1872) que “Esparta não passava de uma cidade, e certo, mas com a forçada sua instituição essa cidade deu leis a toda a Grécia, tornando-se a sua capital, fazendo tremer o império dos persas”<sup>3</sup> (II), e o Senado de Roma, sobre o qual Cícero afirmara em *De res publica* [Da república] (cerca de 50 a.C. [redescoberta em 1820]) que “mantinha o Senado à República [de Roma], naqueles tempos em que, num povo tão livre, pouco pelo povo e muito pelos costumes e pela autoridade do Senado, a República [de Roma] se regia”<sup>4</sup> (2, 32).

E como, entre os modernos, a República de Veneza, sobre a qual Hume arguia em seus *Essays* [Ensaaios] (1748-1752) se “podemos atribuir a estabilidade e sabedoria

---

<sup>3</sup> J.-J. Rousseau, “Considerações sobre o governo da Polônia e a sua projetada reforma”, in J.-J. Rousseau, *Rousseau e as relações internacionais*, trad. S. Bath, São Paulo, Imprensa Oficial, Brasília, UnB / IRPI, 2003, p. 237.

<sup>4</sup> Citado em M.A. Collares, *Representações do Senado romano na Ab Urbe Condita Libri de Tito Lívio: Livros 21-30*, São Paulo, Cultura Acadêmica, 2010, p. 237.

do governo veneziano, através de tantas eras, a alguma coisa que não a forma do governo”<sup>5</sup>, e os EUA, sobre os quais Tocqueville afirmara no segundo volume de *De la démocratie en Amérique* [A democracia na América] (1835 [I], 1840 [II]) que “os homens que vivem nos Estados Unidos nunca estiveram separados por nenhum privilégio; nunca conheceram a relação recíproca de inferior e amo, e, como não se temem e não se odeiam uns aos outros, nunca conheceram a necessidade de chamar o soberano para dirigir o detalhe de seus negócios”<sup>6</sup> (quarta parte , IV).

Sob o ponto de vista teórico, muitos pensadores contemporâneos buscaram no republicanismo um fundamento para suas ideias políticas, seja para defender o princípio da *esfera pública*, como Hannah Arendt em *The human condition* [A condição humana] (1958) e Jürgen Habermas em *Strukturwandel der Öffentlichkeit* [Mudança estrutural da esfera pública] (1962), seja para defender o princípio da *liberdade*, como Philip Pettit em *Republicanism* [Republicanismo] (1997) ou Quentin Skinner em *Liberty before liberalism* [Liberdade antes do liberalismo] (1998) seja para defender a *igualdade*, como Roberto Gargarella no texto “El carácter igualitario del republicanismo” [O caráter igualitário do republicanismo] (originalmente publicado em 2002).

Em todas esses escritos, que consistem numa pequena seleção dos mais importantes textos republicanos contemporâneos, o republicanismo representa uma renovação das teorias políticas dominantes nos dois séculos passados, seja por estas não darem a devida importância à *res publica* [coisa pública] (como é o caso do liberalismo<sup>7</sup>), seja por não darem a devida importância à liberdade (como é o caso do socialismo), seja ainda por não darem a devida importância à igualdade (como é o caso do conservadorismo).

Mas, a despeito da importância dessas questões, desses autores e dessas obras, claramente, é preciso evitar os exageros, pois nem todos os pensadores que recorreram ao conceito de *república* são republicanos, assim como nem todos os pensadores republicanos recorreram essencialmente ao conceito de *república*. Os estudos sobre o conceito de *república* e sobre a doutrina do republicanismo ainda não desenvolveram suficientemente a seguinte questão – para a qual se pretende oferecer o presente estudo

---

<sup>5</sup> Citado em L. Falcão, “Veneza e Turquia: Republicanismo e história”, *Revista Estudos Políticos*, n. 07, dez 2013, p. 61.

<sup>6</sup> A. Tocqueville, *A democracia na América: Sentimentos e opiniões*, trad. Eduardo Brandão, São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 369.

<sup>7</sup> Um conjunto de textos republicanos em crítica ao liberalismo (especialmente à concepção privada de liberdade liberal) pode ser encontrado em F. Ovejero, J.L. Martí, R. Gargarella (comps.), *Nuevas ideas republicanas – Autogobierno y libertad*, trad. Sandra Gíron / Verónica Lifrieri / Andrés Rosler / Luciana Sánchez / Tomás Fernández Aúz, Barcelona, Paidós, 2004 (285 p.).

analítico (ainda que apenas introdutório): há uma relação necessária entre o conceito de *república* e a doutrina do republicanismo?

Por fim, mas importante para o presente estudo, é necessário destacar a magnitude da relevância para o constitucionalismo brasileiro do conceito de “república”, considerando que o Brasil possuiu, até o presente momento, em sua atribulada história política, oito textos constitucionais, sendo uma constituição monarquista (a *Constituição Federal de 1824*, que pertencia ao Império (1822-1889)) e sete constituições republicanas (a *Constituição Federal de 1891*, que pertencia à Primeira República (1889-1930), a *Constituição Federal de 1934*, que pertencia à Segunda República (1930-1937), a *Constituição Federal de 1937*, que pertencia ao Estado Novo (1937-1945), a *Constituição Federal de 1946*, que pertencia à Quarta República (1945-1967), a *Constituição Federal de 1967* e a *Emenda Constitucional de 1969*, que pertenciam ao Regime Militar (1967-1986), e, por fim, a *Constituição Federal de 1988*, que pertence eminentemente à Nova República (1986- )).

A presente dissertação pretende analisar as questões supracitadas em três capítulos, dedicando o primeiro capítulo ao estudo do renascimento do republicanismo, analisando a questão da república e do republicanismo (seção 1.1), a questão da *res publica* e da *res privata* (seção 1.2), a questão da república medieval (seção 1.3), a questão do republicanismo renascentista italiano (seção 1.4) e a questão do republicanismo anglicano (seção 1.5). O segundo capítulo será dedicado aos tipos de república, analisando a questão da república como Estado (seção 2.1), a questão da república como governo (seção 2.2), a questão da república ideal (seção 2.3) e a questão das virtudes republicanas (seção 2.4). Por fim, o terceiro capítulo será dedicado aos temas do republicanismo, analisando a questão da corrupção e das facções (seção 3.1), a questão da liberdade e da igualdade (seção 3.2) e a questão da república nas constituições brasileiras (seção 3.4).

Metodologicamente, a presente dissertação será desenvolvida sob a opção metodológica analítica, especificamente o método extraído da obra do filósofo italiano Norberto Bobbio, segundo dois expedientes tipicamente utilizadas pelo filósofo turinense: (a) a reconstrução conceitual de um texto, e (b) a comparação de diferentes textos do mesmo autor. Uma terceira forma de utilização do método bobbiano, que significaria uma espécie de síntese dos dois expedientes mencionados, também muito utilizada em seus estudos, é (c) a comparação de diferentes textos de diferentes autores sobre o mesmo tema, que podemos chamar por ora de reconstrução

conceitual comparada, a qual será utilizada mais propriamente na presente pesquisa, a partir do estudo de obras clássicas antigas, medievais, modernas e contemporâneas, assim como estudos secundários sobre a temática republicana e textos legais (especialmente os textos constitucionais federais brasileiros, destacando-se a *Constituição Federal de 1988*).

## CAPÍTULO 1. O RENASCIMENTO DO REPUBLICANISMO

### 1.1. República e republicanismo

Creio que a primeira questão que deve ser colocada num estudo analítico sobre o republicanismo é qual sua relação com o termo e o conceito de *república*. Essa relação é necessária? É necessária tanto no sentido do republicanismo para a república quanto no sentido da república para o republicanismo? Em outras palavras, o republicanismo pressupõe a república? E a república pressupõe o republicanismo? Para todas essas questões a resposta deve ser negativa. A relação entre o republicanismo, enquanto doutrina política, e a república, enquanto conceito político, depende essencialmente, e logicamente, do significado que se atribua ao conceito de *república*. Isso porque o conceito de *república* possui mais de um significado (ou seja, não se trata de um conceito unívoco, mas plurívoco, e mesmo em algumas circunstâncias equívoco)<sup>8</sup>, assim como ocorre com a maioria dos conceitos político, como democracia, liberdade, igualdade, poder, etc.

Penso que se pode distinguir, no pensamento político ocidental, pelo menos quatro grandes significados do conceito de *república* (entre os quais o republicanismo defende fortemente, mas não necessariamente, apenas dois): (a) como *forma política geral*; (b) como *forma política específica*; (c) como *forma política perfeita*; e (d) como *forma política virtuosa*. Note-se que os significados “a” e “b” descrevem formas políticas reais enquanto os significados “c” e “d” descrevem formas políticas ideais, ao mesmo tempo que os significados “a” e “c” descrevem formas políticas genéricas enquanto os significados “b” e “d” são específicos, podendo ser apresentados no seguinte quadro sinóptico:

	formas genéricas	formas específicas
formas realistas	(a) república como forma política geral	(b) república como forma política específica
formas idealistas	(c) república como forma política perfeita	(d) república como forma política virtuosa

<sup>8</sup> Cf. J.G.A. Pocock, “A *res publica* e a diversidade de repúblicas: Uma história das ideias”, in J.G.A. Pocock, *Cidadania, historiografia e res publica – Contextos do pensamento político*, trad. s/n, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 285-301.

Um exemplo da concepção da república como *forma política geral* pode ser encontrado em Francisco de Suárez (que não é republicano, mas monarquista), que escreve em *Defensio fidei (t. 3: Principatus politicus)* [Defesa da fé (t. 3: Principado político)] (1613):

É preciso compreender que a *Lex regia* foi constituída por meio de um pacto pelo qual o povo transferiu seu poder ao príncipe com a condição e obrigação, para ele, de cuidar da República e de administrar a justiça, e que o príncipe aceitou tanto esse poder quanto sua condição<sup>9</sup>. (II, 12)

Um exemplo da concepção da república como *forma política específica* pode ser encontrado em Etienne de La Boetie (um ardoroso republicano), que argumenta em seu *Discours de la servitude volontaire* [Discurso da servidão voluntária] (provavelmente escrito em 1548):

Se por hora não quero debater essa questão tão tormentosa – se as outras formas de república são melhores do que a monarquia – gostaria ainda de saber, antes de por em dúvida a posição que a monarquia deve ter entre as repúblicas, se ela deve ter alguma, pois é difícil acreditar que haja algo público nesse governo onde tudo é de um<sup>10</sup>.

A concepção da república como *forma política perfeita* pode ser exemplificada com as seguintes palavras de Thomas More (influyente pensador republicano) em seu clássico *De optimo reipublicae statu deque Nova Insula Utopia* [Sobre o melhor estado de uma república que existe na Nova Ilha Utopia] (1516):

Bem, foi este o melhor relato que pude fazer-vos da República Utopiana. Em minha opinião, trata-se não apenas do melhor país do mundo, mas também do único que tem o direito de atribuir-se o nome de república. Em todas as outras partes, as pessoas falam o tempo todo sobre o interesse público, mas na verdade a sua única preocupação é a propriedade privada. Em Utopia, onde isso não existe, as pessoas levam a sério a sua preocupação com o bem comum. E, nos dois casos, é perfeitamente possível compreender as diferentes atitudes<sup>11</sup>. (II)

---

<sup>9</sup> Citado em J.-F. Courtine, “Direito natural e direito das gentes – A refundação moderna, de Vitória a Suárez”, trad. Maria Lúcia Machado, in A. Novaes (org.), *A descoberta do homem e do mundo*, São Paulo, Cia. das Letras, 1998, p. 313.

<sup>10</sup> E. La Boetie, *Discurso da servidão voluntária*, trad. Laymert Garcia dos Santos, São Paulo, Brasiliense, 1999, pp. 11-12.

<sup>11</sup> T. More, *Utopia*, trad. Jefferson Luiz Camargo / Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 178.

Por fim, a concepção da república como *forma de governo virtuosa* encontra um exemplo nas palavras de Francesco Guicciardini (um republicano aristocrático, que trabalhara para uma monarquia) em seu *Discurso di Logrogno* [Discurso de Logrogno] (1512):

Porque em toda república bem ordenada em todos os tempos sempre se viu que é a virtude de poucos cidadãos que a rege. As obras gloriosas e as grandes ações sempre nasceram de poucos e pelas mãos de poucos, pois para conduzir as grandes obras e governar uma cidade livre é necessário possuir uma grande virtude que só se encontra em pouquíssimos<sup>12</sup>.

Embora possam existir sobreposições de posições passíveis de classificação simultânea (embora analiticamente sejam distintas) em mais de uma posição (especialmente entre as posições “a” e “c”, “b” e “d”), ver-se-á adiante que apenas as posições “c” e “d” podem ser consideradas fortemente, mas não necessariamente, republicanas, não podendo ser descrita como republicana a posição “a”, assim como também não necessariamente, mas apenas eventualmente, a posição “b”.

Em outras palavras, o republicanismo enquanto doutrina política se confunde principalmente com as doutrinas que defendem idealisticamente o princípio da república como forma desejável, seja como forma perfeita (*calipolis*) seja como forma virtuosa (*eupolis*). A mera distinção analítica entre república como forma geral (como Estado) e como forma específica (como forma de governo) não se confunde, a não ser eventualmente, com o republicanismo.

Embora, historicamente, os pensadores políticos republicanos tenham defendido a forma de governo específica da república contra a forma de governo específica da monarquia, fizeram-no considerando a república ora como forma perfeita – ou seja, como uma *calipolis* [cidade perfeita] – ora como forma virtuosa – ou seja, como uma *eupolis* [cidade boa] – e não como uma mera forma específica.

Ou, mais comumente, distinguiram, primeiramente, a monarquia da república, como primeiro passo para considerar, em seguida, e conseqüentemente, a segunda forma como superior à primeira, considerando – contra toda a teoria monarquista que se inicia com os gregos e, passando por Alighieri, segue até Hegel – que a monarquia consiste ou numa forma historicamente ultrapassada de governo, conforme descrevem todas as filosofias da história republicanas (a exemplo de Condorcet e Kant), ou numa

---

<sup>12</sup> Citado em N. Bignotto, *Republicanism e realismo – Um perfil de Francesco Guicciardini*, Belo Horizonte, UFMG, 2006, p. 109.

forma degenerada de governo, nas teorias contrárias ao poder tirânico (a exemplo de Sidney e Nedham), descrito de forma horrenda desde a antiguidade, na *Πολιτεία* [República] (380 a.C.) de Platão, passando pelo medievo, no *Policraticus* [Policrático] (1159) de João de Salisbury, até os modernos, no *Vindiciae contra tyrannos* [Vindicação contra os tiranos] (1579) de Stephanus Junius Brutus (recentemente atribuída a Hubert Languet (prefácio) e Philippe Du Plessis-Mornay (texto)).

Um dessas teorias, sem dúvida, é aquela exposta pelo escritor florentino Vittorio Amadeo Alfieri, que escreveu um tratado *Della tirannide* [Da tirania] (1777) de conteúdo liberal, republicano e protestante, no qual desde o início renunciava à “demonstração (aliás desnecessária) de que uma monarquia se não pode limitar sem deixar por esse mesmo fato de ser monarquia”, para afirmar “que toda a monarquia ilimitada é tirania, ainda que o monarca, ocasionalmente, não abuse do seu poder e não seja um tirano”<sup>13</sup> (livro primeiro, II).

Todavia, ainda é preciso considerar que nem a defesa de uma forma política perfeita ou virtuosa se confunde necessariamente com o republicanismo ou requer necessariamente o conceito de república, como ocorre, via de regra, com os pensadores monarquistas (que são *naturaliter* [naturalmente] antirrepublicanos), que costumam defender, inversamente, a monarquia ou como forma perfeita (caso de Filmer) ou como forma virtuosa (caso de Hobbes). Nesse sentido, o mero recurso ao conceito de república não torna uma doutrina ou um pensador republicanos (especialmente nas posições “a” e, eventualmente, “b”), como o mero recurso ao conceito de democracia não torna uma doutrina ou um pensador democráticos.

Tocqueville, que falava em “república aristocrática” e “república democrática” (seguindo Montesquieu), não era nem republicano nem democrata, mas sim um aristocrata monarquista, assim como Kant, que era um pensador convictamente liberal e republicano (possuindo, em verdade, uma concepção liberal de república<sup>14</sup>), defendia como a melhor forma de governo uma “monarquia republicana”!

Restaria, então, perguntar: qual é a *república* dos republicanos (a república de Maquiavel, de Montesquieu, de Kant, etc.)? E em que se distingue da *república* dos não-republicanos (sejam anti-republicanos, como em geral podem ser considerados os monarquistas, ou arrepublicanos, como podemos chamar aqueles que consideram a

---

<sup>13</sup> V.A. Alfieri, *Tratado da tirania*, trad. Daniel Augusto Gonçalves, Lisboa, Futura, 1975, p. 60.

<sup>14</sup> Cf. R. Salatini, “Kant, a democracia, e o liberalismo”, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 07, jan/jun 2010, pp. 185-202.

república como uma forma geral)? Penso que, para responder essa questão, é preciso voltar primeiramente à origem, aos antigos, que inventaram o termo e a ideia de *república*.

## 1.2. *Res publica e res privata*

Etimologicamente, o termo *república* nasce da junção de dois termos, *res* [coisa] e *publica* [pública], formando a expressão *res publica* [coisa pública], que se opõe a *res privata* [coisa privada], remontando ambos à cultura latina clássica. Mas é possível considerar que, conceitualmente, a distinção tenha nascido entre os gregos e não entre os romanos, que apenas a aperfeiçoaram e cristalizaram para os séculos seguintes. Isso porque a distinção entre coisa pública e coisa privada já estava plenamente compreendida na distinção grega entre πολιτική [política] e οικονομία [economia], que se referiam, respectivamente, às questões de interesse δημόσιο [político], pertencentes à comunidade, e às questões de interesse ιδιωτικός [econômico], pertencentes à família.

Na Grécia antiga, da πολιτική [política] participavam os homens livres, tomando decisões na praça pública sobre a guerra e paz, a liberdade e o cerceamento, os tributos, as leis e todas as questões que serão consideradas, entre os romanos, como *res publica* [coisa pública]; enquanto à economia estavam renegadas as mulheres e os escravos (sendo que as crianças e jovens se dedicavam à educação), que cuidavam da casa e de todas as suas necessidades, como a alimentação, a vestimenta, os animais, o trabalho e todas as questões que, em Roma, serão consideradas como *res privata* [coisa privada].

Contudo, não se pode negar que, a despeito da importância estrutural da distinção entre δημόσιο [político] e ιδιωτικός [econômico] entre os gregos, era concedido importância muito maior ao primeiro que ao segundo elemento da distinção, como se vê no trecho retirado da oração *Contra Alcebiáde* de Andócide, em que se afirma que “[o] bom cidadão deve ter coragem de se expor ao perigo e o temor aos inimigos pessoais não deve torná-lo indiferente aos interesses públicos”, isso “porque aqueles que se ocupam dos seus negócios privados não contribuem em nada com a pólis [...] [enquanto] o interesse público faz a pólis grande e livre<sup>15</sup> (IV, 1).

Sendo mais importante entre os gregos o δημόσιο [político] que o ιδιωτικός [econômico], com o qual se confundiam, respectivamente, a πολιτική [política] e a οικονομία [economia], não se deve espantar com o fato de que também era concedida

---

<sup>15</sup> Citado em N. Theml, *Público e privado na Grécia do VIIIº ao IVº séc. a.C – O modelo ateniense*, Rio de Janeiro, 7 Letras, 1998, p. 49, nota 83.

mais importância àquela, sobre a qual inúmeros textos foram legados pelos gregos, que a esta, sobre a qual o legado grego é infinitamente menor. Considerando que, enquanto Platão escreveu três obras sobre a política – a *Πολιτεία* [República], o *Πολιτικός* [Político] e *Οι νομοί* [As leis] –, não se interessando pela economia, Xenofonte escreveu um pequeno tratado de economia chamado *Οἰκονομικός* [Econômico], que consiste numa “conversa sobre a administração do patrimônio familiar”.

Sobre a política Aristóteles escreveu sua *Πολιτικά* [Política] (embora o livro I trate tanto de política quanto de economia) e sobre a economia, *Os econômicos* (inspirado certamente em Xenofonte), onde se pode ler a distinção modelar segundo a qual “a arte de administrar uma casa e a de administrar uma polis diferem entre si não apenas na medida em que a casa e a polis também diferem (uma vez que aquela é o fundamento desta)”, mas especialmente “no fato de a administração da polis envolver muitos governantes e de a administração doméstica depender somente de um”<sup>16</sup> (1343a). Mais à frente, escreve ainda:

Ora acontece que algumas das artes que se distinguem claramente, pelo que não se enquadra na mesma arte produzir determinado artefato ou fazer uso dele, conforme sucede com a lira e as flautas; no entanto, a arte política tanto se ocupa da constituição da polis desde o início, como zela também pelo seu bom funcionamento, depois de estar já instituída. É evidente que a função da arte econômica há-de consistir igualmente em estabelecer a casa e também em fazer uso dela. A polis resulta, por conseguinte, de um agregado constituído por casas, terras e bens, que seja auto-suficiente e capaz de garantir o bem-estar. Esta realidade afigura-se evidente, pois, quando as pessoas não se mostram capazes de atingir aquele objetivo, a comunidade acaba por dissolver-se. De resto, é por este motivo que os homens vivem em sociedade; a razão pela qual cada coisa existe e foi criada representa a essência de si mesma. Por aqui se torna claro que a origem da administração da casa é anterior à administração da polis; e o mesmo se diga da sua função, pois a casa é uma parte da polis. Temos, portanto, de examinar a arte da economia e a natureza da respectiva função<sup>17</sup>. (1343a)

Com a absorção da cultura grega pela cultura latina, é possível avaliar facilmente a absorção da distinção entre *πολιτική* [política] e *οικονομία* [economia], grega, na distinção entre *res publica* [coisa pública] e *res privata* [coisa privada], latina, que aparece pela primeira vez no direito romano, na distinção, apresentada no *Corpus iuris civilis* [Corpo de direito civil] (529-534), entre o *jus publicum* [direito público], definido

---

<sup>16</sup> Aristóteles, *Os econômicos*, trad. Delfim Ferreira Leão, Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa / Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004, p. 35.

<sup>17</sup> Aristóteles, *Os econômicos*, trad. Delfim Ferreira Leão, Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa/Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004, p. 36.

como *quod ad statum rei romanae spectat* [aquilo que pertence ao estado romano] (*Institutas* [Instituições], I, I, 4), e o *jus privatum* [direito privado], definido como *quod ad singulorum utilitatem* [aquilo que beneficia o indivíduo]<sup>18</sup> (*Digestum* [Digesto], I, I, I, 2).

Que o *Digestum* [Digesto] (533) apregoasse a supremacia do direito público sobre o direito privado – afirmando que *ius publicum privatorum pactis mutari non potest* [o direito público não pode ser alterado por acordos particulares] (38, 2, 14) e que *privatorum conventio iuri publico non derogat* [o acordo privado não derroga o direito público]<sup>19</sup> (45, 50, 17) – não interferiu no fato de que tanto o direito romano quanto o direito medieval, que lhe sucedeu, tenham desenvolvido, quantitativa e qualitativamente, o direito privado mais que o direito público. A importância da distinção entre o direito público e o direito privado pode ser mensurada no fato de que seria repetida por séculos, até hodiernamente.

Modernamente, Bodin afirmaria, em seus *Six livres de la république* [Seis livros da república] (1576), que “as repúblicas são também ordenadas por Deus para dar à república o que é público e a cada um o que lhe é próprio” e – criticando a teoria da propriedade comum platônica – que a “comunidade de todas as coisas é impossível e incompatível com o direito das famílias porque se a família e a cidadania, o próprio e o comum, o público e o particular estão confundidos, não há nem república nem família”<sup>20</sup> (I, II).

Também Kant, dois séculos depois, utilizando da divisão entre direito privado e direito público para distinguir o direito natural do direito civil, afirmaria, em *Metaphysik der Sitten* [Metafísica dos costumes] (1797), que “a divisão suprema do direito natural não pode ser a divisão em direito natural e social (como, às vezes, acontece), mas a divisão em direito natural e civil”, pois “o primeiro denomina-se direito privado e o segundo direito público”<sup>21</sup>.

E Hegel, no século seguinte, criticando a concepção contratualista (especialmente a kantiana) segundo a qual o direito público teria sua origem num instituto de direito privado (o contrato), afirmaria, em seus *Grundlinien der Philosophie*

---

<sup>18</sup> Citado em N. Bobbio, *Estado, governo, sociedade – Para uma teoria geral da política*, trad. Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000, p. 13.

<sup>19</sup> Citado em N. Bobbio, *Estado, governo, sociedade – Para uma teoria geral da política*, trad. Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000, p. 15.

<sup>20</sup> J. Bodin, *Os seis livros da república – Livro primeiro*, trad. José Carlos Orsi Morel, rev. José Ignácio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2011, p. 85.

<sup>21</sup> I. Kant, *Metafísica dos costumes, parte I – Princípios metafísicos da doutrina do direito*, trad. Artur Morão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 49.

*des Rechts* [Princípios da filosofia do direito] (1821), que “também a natureza do Estado não consiste em relações de contrato, quer de um contrato de todos com todos, quer de todos com o príncipe ou o governo”, mas antes “a inserção destas relações contratuais ou da propriedade privada nas relações políticas teve por resultado as mais graves confusões no direito público e na realidade” (§ 75, nota).

Mas a distinção entre *res publica* [coisa pública] e *res privata* [coisa privada] não se prendeu apenas à matéria jurídica, mas floresceu em diversos outros significados, especialmente políticos, que ainda permanecem igualmente atuais. O principal deles se refere à distinção entre o todo e as partes, entendendo como público o ideal do todo e como privado o ideal das partes, remontando ainda à distinção correspondente entre política e economia.

Nesse sentido que o conhecidíssimo diálogo *Πολιτεία* [Politéia] de Platão será traduzido, em sua forma latinizada, mantida (ao menos no título) até os dias atuais, por *República*. Assim como Aristóteles, depois de afirmar, na *Πολιτικά* [Política] (336 a.C.), que existem seis formas de governo, três boas e três corruptas, referentes ao governo de um, de poucos ou de muitos, chamará o bom governo de muitos de *πολιτεία* [politéia] (termo que será substituído, na *Ἠθικὰ Νικομάχεια* [Ética a Nicômaco], por timocracia).

Mas o governo de muitos (que recebera ainda os nomes, na sua forma degenerada, de democracia, em Platão e Aristóteles, ou oclocracia, em Políbio) ainda não é o governo de todos (a onicracia), um ideal-limite, devendo-se considerar o termo *πολιτεία* [politéia], traduzido em latim como *res publica* [coisa pública], como um termo genérico que se refere antes ao todo político (a *πόλις* [pólis] ou a *civitas* [cidade])<sup>22</sup>, que se liga à ideia de república como forma política geral, que ao governo de todos.

Nesse sentido, genérico, república se aproxima mais dos conceitos gregos *κοινότητα* [comunidade] ou *κοινό καλό* [bem comum], reconhecidos por Cícero, quando definia a república (onde se reúnem a concepção da república como forma política geral platônica e o princípio popular aristotélico) no *De res publica* [Da república] nos termos segundo os quais “república é a coisa do povo”, considerando que “povo não é um qualquer ajuntamento de homens congregado de qualquer maneira, mas o ajuntamento de uma multidão associada por um consenso jurídico e por uma comunidade de interesses”, de modo que “a primeira razão para se juntarem não é tanto

---

<sup>22</sup> Cf. C. Meier, *Introducción a la antropología política de la Antigüedad clásica*, trad. José Barrales Valladares, México, FCE, 1985, pp. 09-31.

a fraqueza quanto uma como que tendência natural dos homens para se congregarem”, sendo que “esta espécie não vive isolada e solitária, mas foi criada com tais características que nem sequer na abundância de todos os recursos”<sup>23</sup> (I, 25).

É possível dizer, em verdade, que essa é a origem de todas as concepções de república (tanto as republicanas quanto as não-republicanas) listadas anteriormente: (a’) a concepção da república como forma política geral nasce da ideia de que república é o todo e não as partes; (b’) a concepção da república como forma política específica nasce da ideia de que se trata de uma república a forma de governo que representa o todo e não as partes; (c’) a concepção da república como forma política perfeita nasce da ideia de que é perfeita a forma política em que o todo está em harmonia com as partes; e, por fim, (d’) a concepção da república como forma política virtuosa nasce da ideia de que uma república se baseia nas virtudes que concernem ao todo e não às partes.

Não seria preciso mencionar igualmente as duas formas de justiça que nascem, respectivamente, da concepção pública e privada de justiça, a justiça distributiva e a justiça comutativa: a primeira rege a relação entre o todo e as partes, segundo o princípio *suum cuique tribuere* [dar a cada qual o que lhe pertence]; a segunda a relação das partes entre si, segundo o princípio *alterum neminem laedere* [não lesionar a ninguém].

### 1.3. A república medieval

A influência da cultura clássica greco-romana será bastante grande sobre todo o período medieval, quando será fortemente cultivada a leitura dos textos clássicos. Prova disso encontramos em Agostinho de Hipona, que reproduz, textualmente, as palavras ciceronianas segundo as quais *res publica* [coisa pública] é sinônimo de *res populi* [coisa do povo] no capítulo XXI do livro II de *De civitate Dei contra paganos* [A cidade de Deus contra os pagãos] (413-426), dedicado a discorrer sobre a “opinião de Cícero sobre o Estado romano”.

Contudo, a grande especificidade do pensamento político medieval será a sua cristianização, misturando-se aos textos cristãos sagrados tanto o idealismo platônico, no período patrístico, quanto o materialismo aristotélico, no período escolástico. A cristianização do pensamento político medieval pode ser entrevista claramente quando João de Salisbúria (entre os patrísticos) escreve no *Policraticus* [Policrático] (1159)

---

<sup>23</sup> Marco Túlio Cícero, *Tratado da república*, trad. Francisco de Oliveira, [Lisboa], Círculo de Leitores / Temas e Debates, 2008, p. 98.

que, “como imagem de Deus, o príncipe merece ser amado, venerado e assistido; o tirano, enquanto imagem da depravação, merece, na maioria das vezes, a morte”<sup>24</sup> (VIII, 17); assim como quando Dante Alighieri (entre os escolásticos) escreve – sobre os romanos – no *De monarchia* [Da monarquia] (1298) que “por todos estes dados, é manifesto que o povo romano prevaleceu entre todos os que lutavam pelo império do mundo: logo, prevaleceu por juízo divino, e, por conseguinte, obteve por juízo divino, isto é, legitimamente, o que conseguiu”<sup>25</sup> (II, IX).

Também Agostinho divisará, em sua obra máxima, duas cidades, uma terrena e uma celestial, a primeira inspirada em Roma – criticada por sua corrupção – e a outra inspirada nos textos cristãos, segundo o princípio *duas civitates faciunt duo amores* [duas cidades fazem dois amores], como já se poderia observar numa obra anterior, *De genesi ad litteram opus imperfectum* [Do Gênesis literalmente, obra incompleta] (393), onde se afirmava:

Estes dois amores, um dos quais é santo, outro impuro; um social, outro particular; um procurando o bem de todos em vista da sociedade superior, outro reduzindo a seu próprio poder, com espírito de arrogância dominadora, mesmo aquilo que pertence a todos; um submetido a Deus, outro em rivalidade com Ele; um tranquilo, o outro turbulento; um pacífico, o outro sedicioso; um preferindo a verdade aos louvores enganosos, o outro ávido de elogios por pouco que valham; um amistoso, outro ciumento; um que deseja para os outros o que deseja para si, o outro que deseja submeter o próximo; um que governa o próximo no interesse do próximo, outro que governa o próximo em seu interesse próprio. São estes dois amores, um dos quais se afirmou primeiramente entre os anjos bons, o outro entre os maus, que fundaram a distinção do gênero humano em duas cidades, segundo a admirável e inefável providência de Deus, que ordena e administra todas as suas criaturas. Duas cidades, uma dos justos, outra dos maus, que persistem como entremeados no tempo até que o julgamento final as separe e que, reunida, aos anjos bons sob seu rei, uma obtenha a vida eterna, e a outra, reunida aos anjos, sob seu rei, seja entregue ao fogo eterno<sup>26</sup>. (XI, 15, 20)

Não obstante, abraçando a concepção da república como forma política geral, Agostinho chamará as duas cidades pelo termo república, como se pode ver neste trecho de *De civitate Dei contra paganos* [A cidade de Deus contra os pagãos] (413-426):

Os servidores de Cristo têm ordem de suportá-la, sejam reis, príncipes, juízes, funcionários civis ou militares, ricos ou pobres, livres ou

---

<sup>24</sup> Citado em N. Bignotto, “Da legitimidade do uso da força em John of Salisbury”, *Revista de Filosofia Política*, nova série 02, abr 1998, p. 79.

<sup>25</sup> D. Alighieri, *Da monarquia*, trad. João Pentead E. Stevenson, Rio de Janeiro, Ediouro, s/d, p. 83.

<sup>26</sup> Citado em E. Gilson, *Evolução da cidade de Deus*, trad. João Camillo de Oliveira Torres, São Paulo, Herder, 1965, pp. 53-54.

escravos, de um ou de outro sexo; de suportar, digo eu, se necessário, esta funesta e criminosa república, assegurando-se assim, por sua paciência mesma, um lugar de honra nesta corte augustíssima e santíssima, da república celeste, cuja lei é a vontade de Deus<sup>27</sup>. (II, 19)

Mas a mais fulgente e influente concepção medieval de república será aquela, não apenas geral, mas totalizante, segundo a qual afirmara Santo Angilberto que *una est sola respublica totius populi christiani* [todos os povos cristãos são uma e só república] (*De ortu progressu et fine imperii* [O nascimento do progresso e o fim do império], I, 754), o que já estará certamente presente quando Tomás de Aquino afirmar, em sua inacabada *Suma theologica* (1266-1273) que *multi homines ex Adam derivati sunt tanquam multa membra unius corporis* [muitos homens descendem de Adão como muitos membros formam um único corpo] (II, 1, q. 18, a. 1) e que *genus humanum consideratur quase unum corpus, quod vocatur mysticum cuius caput est ipse Christus et quantum ad animas et quantum ad corpora* [o gênero humano é considerado como um corpo, que é chamado místico e cuja cabeça é o próprio Cristo com relação às almas e com relação aos corpos]<sup>28</sup> (III, q. 8, a. 1 e 2), chegando até Guilherme de Ockham, que afirmará em suas *Octo quaestionum super potestate ac dignitate papali* [Oito questões sobre o poder do papa] (escritas provavelmente entre 1340-1341) que “todo gênero humano é um só povo e, para a unidade do povo, não se requer que habite uma vila ou uma cidade”<sup>29</sup> (III, 1).

A grande teorização dessa concepção totalizante de república – que, inspirada no cosmopolitismo estoico dos antigos, seguirá até a teoria da paz perpétua<sup>30</sup> setecentista (ao menos no abade de Saint-Pierre, que reduz sua teoria federativa, em suas obras *Mémoire pour rendre la paix perpétuelle en Europe* [Memória para fazer a paz perpétua na Europa] (1712), *Projet pour rendre la paix perpetuelle en Europe* [Projeto para tornar a paz perpétua na Europa] (1713 [dois primeiros volumes]) e *Projet de Traité pour rendre la paix perpétuelle entre les souverains chrétiens* [Projecto de Tratado para tornar a paz perpétua entre os soberanos cristãos] (1717 [terceiro volume]), exclusivamente aos “Estados cristãos”) – encontrar-se-á nas concepções de *respublica*

---

<sup>27</sup> Citado em E. Gilson, *Evolução da cidade de Deus*, trad. João Camillo de Oliveira Torres, São Paulo, Herder, 1965, p. 57.

<sup>28</sup> Citados em L. Weckmann, *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*, México, FCE, 1993, p. 24.

<sup>29</sup> Guilherme de Ockham, *Oito questões sobre o poder do papa*, trad. José Antonio C.R. de Souza, Porto Alegre, EdiPUC-RS, 2002, p. 142.

<sup>30</sup> Cf. R. Salatini, “O tema da paz perpétua”, *BJIR – Brazilian Journal of International Relations*, v. 02, n. 01, jan/abr 2013, pp. 145-162.

*christiana* [república cristã] de Agostinho, no século IV, e de *respublica fidelium* [república dos fiéis] de Roger Bacon, no século XIII.

Agostinho escrevera que *omnium christianorum una Respublica est* [todos os cristãos são uma república]<sup>31</sup> (*De opere monachorum* [O trabalho dos monges], XXV, 1), enquanto, sobre a república dos fiéis, Roger Bacon afirmaria que, “efetivamente, é a luz da sabedoria que ordena a Igreja de Deus, que organiza a república dos fiéis, que opera a conversão dos infiéis”, ou seja, “que, enfim, por seu poderio, reprime aqueles que se obstinam ao mal e os repele das fronteiras da Igreja para longe, apenas derramando o sangue cristão”<sup>32</sup> (*Opus majus* [Obra maior], t. I).

Com o que distingue a Igreja, de um lado, da república dos fiéis, de outro, por sua funcionalidade, pois, enquanto caberia à Igreja cuidar “em todas as ordens do bem espiritual a fim de que os fiéis ganhem a recompensa da beatitude futura”, à república dos fiéis caberia “dar aos indivíduos como aos povos aquilo de que precisam para conservar a saúde, prolongar a vida de um modo surpreendente, adquirir os bens da fortuna, a virtude, a discricção, a paz, a justiça e triunfar magnificamente contra tudo o que se opõe a isto”<sup>33</sup> (*Compendium studii philosophiae* [Compêndio de estudos de filosofia], I).

Vê-se facilmente que, entre *respublica christiana* [república cristã] de Agostinho e a *respublica fidelium* [república dos fiéis] de Roger Bacon, existe uma diferença essencial e inquebrantável: a primeira consiste num corpo celestial, enquanto a segunda num corpo terreno (conquanto não se confunda com a Igreja). De certa forma, essa diferença, entre a dimensão celestial e a dimensão terrena da política, tornar-se-ia cada vez mais marcante no pensamento político medieval, à medida que duas formas de poder, o poder pontifício (ou *auctoritas* [autoridade]) e o poder imperial (ou *potestas* [potestade]), passarem – conforme lemos nas obras de Alighieri, Guilherme e Marsílio – a disputar a primazia política medieval, sem que nenhum saísse finalmente vencedor, superados ambos pela nova forma de organização política que surgiria modernamente, expropriando e, ao menos de início, monopolizando, tanto um quanto o outro (como fica claro na imagem do frontispício do *Leviatã* de Thomas Hobbes, publicado em 1651): o Estado moderno. Mas antes de analisar a teoria do Estado moderno, seria

---

<sup>31</sup> Citado em L. Weckmann, *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*, México, FCE, 1993, p. 24.

<sup>32</sup> Citado em E. Gilson, *Evolução da cidade de Deus*, trad. João Camillo de Oliveira Torres, São Paulo, Herder, 1965, p. 75.

<sup>33</sup> Citado em E. Gilson, *Evolução da cidade de Deus*, trad. João Camillo de Oliveira Torres, São Paulo, Herder, 1965, p. 77.

preciso analisar um tema historicamente intermediário, a teoria das repúblicas italianas renascentistas.

#### 1.4. Republicanismo renascentista italiano

Grande parte do sucesso intelectual e acadêmico do recente renascimento do republicanismo se deve especialmente à publicação de algumas grandes obras de estudo sobre o republicanismo renascentista italiano e suas influências, como as citadas *The crisis of the Early Italian Renaissance* [A crise do início do Renascimento italiano] (1955) e *In search of Florentine civic humanism* [Em busca do humanismo cívico florentino] (1988) de Hans Baron, além de *The machiavellian moment* [O momento maquiaveliano] (1975) de J.G.A. Pocock e *The foundations of modern political thought* [As fundações do pensamento político moderno] (1978) de Quentin Skinner, que foram baseadas especialmente em dois grandes momentos do pensamento político renascentista: o *humanismo cívico*<sup>34</sup> de pensadores como Coluccio Salutati (1331-1406), Leonardo Bruni (1369-1444), Leon Battista Alberti (1402-1472) e Matteo Palmieri (1406-1475), baseado na malfadada experiência das cidades renascentistas italianas<sup>35</sup>, e o *republicanismo italiano*<sup>36</sup> de pensadores como Nicolau Maquiavel (1469-1527) e Francesco Guicciardini (1482-1540), movimentos intelectuais sucessivos no tempo.

Não se pode, todavia, homogeneizar o pensamento de um número tão grande e distinto de pensadores, entre os quais se pode, contudo, encontrar uma unidade relativa no conceito de *república*. Mas qual república? Entre os humanistas cívicos, que por sua vez se inspiraram no pensamento republicano latino, especialmente ciceroniano, foram gestados os principais fundamentos do pensamento republicano moderno, que incluíam centralmente, entre os princípios políticos, a defesa da pátria, a defesa da liberdade e a defesa da igualdade (e, como princípio metodológico, a defesa da retórica)<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> Cf. H. Baron, *The crisis of the early Italian Renaissance – Civic humanism and the republican liberty in an age of classicism and tyrannie*, Princeton, N.J., Princeton U.P., 1966 (584 p.); e H. Baron, *En busca del humanismo cívico florentino – Ensayos sobre el cambio del pensamiento medieval al moderno*, trad. Miguel Abelardo Camacho Ocampo, México, FCE, 1993 (434 p.).

<sup>35</sup> Cf. D.P. Waley, *Las ciudades-republica italianas*, trad. José Miguel Velloso, Madrid, Guadarrama, 1969 (254 p.).

<sup>36</sup> Cf. J.G.A. Pocock, *El momento maquiavelico – El pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlantica*, trad. M. Vasquez-Pimentel / E. Garcia, Madrid, Tecnos, 2002, pp. 167-406 (segunda parte); e Q. Skinner, *As fundações do pensamento político moderno*, trad. Renato Janine Ribeiro / Laura Teixeira Motta, rev. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Cia. das Letras, 1996, pp. 160-210 (cap. 06).

<sup>37</sup> Cf. R. Ambrosio, *Política e retórica no humanismo florentino entre os séculos XIV e XV – Em torno do humanismo cívico*, tese de doutoramento, São Paulo, FFLCH, USP, 2014 (269 f.).

Sobre a defesa da pátria, é possível ler na “Invectiva in Antonium Luschum Vicentinum” [Invectiva contra Antonio Loschi de Vicenza] (escrito por volta de 1403) de Coluccio Salutati:

Quem poderia suportar com paciência, tratando-se de algo de tanto interesse, que a pátria, a quem tudo devemos, seja difamada vergonhosamente por uma pessoa a quem nada importa. Gostaria de escutá-lo e compreender as razões das suas mentiras, entender as suas provas e seus argumentos. Se não estou enganado dar-lhes-ei o que merecem e farei com que não possam mais ofender com palavras aquela pátria que não puderam que, com a graça de Deus, não poderão jamais sobejar, nem mesmo com a potência da qual te vanglorias. Sendo cada cidadão um membro de cada cidade e de seu povo e não um estrangeiro, assumo a causa de minha pátria, aquela que cada um tem a obrigação de defender, e peço àqueles que lerão estas minhas coisas que me olhem de forma benigna, enquanto discuto pela verdade, pela justiça e pela pátria<sup>38</sup>.

Sobre a defesa da liberdade e da igualdade, pode-se ler na “Oratio in funere Iohannis Strozze equitis florentinis” [Oração para o funeral do cavaleiro florentino João Strozze] (1427) de Leonardo Bruni:

A constituição que usamos para o governo da república é designada pela liberdade e igualdade de todos os cidadãos. Uma vez que é igualitária sob todos os aspectos, é chamada constituição “popular”. Nós não trememos sob o governo de um único homem. Nossa liberdade é igual para todos, limitada apenas pelas leis e livre do medo dos homens. A esperança de atingir um cargo e de se elevar é a mesma para todos, desde que alguém se esforce, tenha talento e um modo de vida saudável e sério. A virtude e a probidade são requeridas dos cidadãos de nossa cidade. Quem tiver essas duas qualidades é considerado suficientemente bem nascido para governar a cidade<sup>39</sup>.

A defesa da pátria significava para esses autores um exercício de cidadania ativa, baseada no princípio latino da *vita activa* [vida ativa], que significava simultaneamente uma rejeição da *vita contemplativa* [vida contemplativa] e uma defesa da participação dos cidadãos na administração pública da cidade – o que importava grandemente na rejeição da forma de governo monárquica, em que os cargos administrativos eram considerados cargos privados, e na defesa da forma de governo republicana, em que os cargos administrativos são considerados cargos públicos, segundo a inspiração antiga (tanto grega quanto romana).

---

<sup>38</sup> C. Salutati, “Invectiva contra Antonio Loschi de Vicenza”, in N. Bignotto, *Origens do republicanismo moderno*, Belo Horizonte, UFMG, 2001, p. 239.

<sup>39</sup> Citado em H. Adverse, “A matriz italiana”, in N. Bignotto (org.), *Matrizes do republicanismo*, Belo Horizonte, UFMG, 2013, p. 86.

A defesa da liberdade, por sua vez, significava antes a defesa da liberdade da cidade<sup>40</sup> (a concepção de liberdade dos antigos) que a liberdade individual (a concepção da liberdade dos modernos), de maneira que liberdade e patriotismo estavam plenamente relacionados: o cidadão deveria participar da administração dos cargos e da defesa militar da cidade (como os cidadãos das cidades antigas). Nas palavras de Maquiavel, defendendo os exércitos próprios contra os exércitos mercenários, “a república deve enviar [para a guerra] seus próprios cidadãos e, quando enviar alguém que não se mostre valoroso, deverá substituí-lo; e, se o for, deverá contê-lo com as leis para que não ultrapasse os limites”, assim como “uma república que disponha de armas próprias submete-se mais dificilmente a um cidadão do que outra que disponha de armas externas”<sup>41</sup> (*Il principe* [O príncipe], XII).

A defesa da igualdade, por fim, significava a igualdade perante a administração pública, o igual acesso aos cargos públicos (isotopia), que permitisse simultaneamente que qualquer cidadão, não apenas se interessasse, mas igualmente contribuísse de forma direta para a realização do ideal do bom governo<sup>42</sup>, imortalizado nos afrescos de *L'allegoria ed effetti del buono e del cattivo governo* [A alegoria e os efeitos do bom e do mau governo] (1338-1339) de Ambrogio Lorenzetti (c.1290-1348), conservados na *Sala del Consiglio dei Nove* (ou *Sala della Pace*) do *Palazzo Pubblico di Siena*<sup>43</sup>.

Um século depois dos humanistas cívicos, ancorados nas referências antigas em comum, os pensadores renascentistas italianos desenvolveriam pelo menos duas concepções de república, a *república popular*, baseada no princípio da igualdade, e a *república aristocrática*, baseada no princípio da desigualdade, embora ambas enaltescessem o princípio da liberdade (entendido sempre como a liberdade da cidade).

A primeira encontraria seu maior defensor em Maquiavel, que nunca poupara elogios ao *popolo* [povo], enquanto a segunda seria grandemente preferida por Guicciardini, que inúmeras vezes elogiaria os *grandi* [grandes], apresentando o primeiro uma antropologia negativa, segundo a qual, “se os homens fossem todos bons, esse

---

<sup>40</sup> Cf. Q. Skinner, *Liberdade antes do liberalismo*, trad. Raul Fiker, São Paulo, Unesp, 2000 (142 p.); e Q. Skinner, “Estados livres e liberdade individual”, trad. Tito Lívio Cruz Romão, rev. Cláudia Toledo / Luiz Moreira, in J.-C. Merle & L. Moreira (orgs.), *Direito e legitimidade*, São Paulo, Landy, 2003, pp. 212-230.

<sup>41</sup> N. Maquiavel, *O príncipe*, trad. Maria Júlia Goldwasser, rev. Zelia de Almeida Cardoso / Patrícia Fontoura Aranovich / Karina Jannini, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011, pp. 60-61.

<sup>42</sup> Cf. Q. Skinner, *El artista y la filosofía política – El Buen Gobierno de Ambrogio Lorenzetti*, trad. Eloy García / Pedro Aguado, Madrid, Trota / Fundación Alfonso Martín Escudero, 2009 (150 p.).

<sup>43</sup> Cf. N. Bobbio, “O bom governo”, in N. Bobbio, *Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos*, org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 2000, pp. 203-215.

preceito [segundo o qual o príncipe deveria manter a fé] não seria bom, mas, como são maus e não observam sua fé para contigo, tampouco tens de cumprir a tua”<sup>44</sup> (*Il principe* [O príncipe], XVIII), enquanto o segundo, uma antropologia positiva, segundo a qual “todos os homens são por natureza mais inclinados ao bem que ao mal, e desde que outro aspecto não os conduza a direção contrária, não há ninguém que não faça voluntariamente mais o bem que o mal”<sup>45</sup> (*Ricordi politici e civili (Consigli e avvertimenti)* [Recordações políticas e civis (Conselhos e advertências)], 134), no que basear-se-iam, em grande medida, pensamentos políticos conflitantes sobre muitos temas em comum.

O modelo renascentista de república popular será Florença, que conhecerá uma copiosa bibliografia historiográfica<sup>46</sup> que inclui obras como *Storie fiorentine dal 1378 a 1509* [História florentina de 1378 a 1509] (1508-1510) de Francesco Guicciardini, *Della repubblica fiorentina* [Da república florentina] (1531) de Donato Giannotti e, a obra máxima, *Istorie fiorentine* [Histórias florentinas] (escritas entre 1520-1525 e publicadas em 1532) de Maquiavel.

O modelo renascentista de república aristocrática será Veneza, que conhecerá igualmente uma copiosa bibliografia, incluindo obras como *Della repubblica e magistrati di Venezia* [Da república e magistrados de Veneza] (1526) de Donato Giannotti, onde se afirma que “a minha república não é corrupta, antes (se eu não me engano) é a mais perfeita de todos os tempos” e que “de modo que eu me alegro de ter sido produzida pela própria natureza, principalmente em Itália, rainha de todas as outras províncias, a cidade de Veneza, na qual eu vejo aquelas virtudes das quais dos antigos romanos e gregos se lêem e se louvam”<sup>47</sup>.

Outras obras importantes seriam *De magistratibus et Republica Venetorum* [Dos magistrados e da república de Veneza] (1543) de Gasparo Contarini, na qual Veneza é descrita como “antes moldada pelas mãos de deuses imortais, do que pela arte, indústria

---

<sup>44</sup> N. Maquiavel, *O príncipe*, trad. Maria Júlia Goldwasser, rev. Zelia de Almeida Cardoso / Patrícia Fontoura Aranovich / Karina Jannini, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011, p. 84.

<sup>45</sup> F. Guicciardini, *Reflexões*, trad. Sérgio Mauro, São Paulo, Hucitec / Instituto Italiano de Cultura / Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro, 1995, p. 107.

<sup>46</sup> A lista de eminentes historiadores renascentistas de Florença inclui diversos nomes: Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jacobo Nardi (1476-1556), Francesco Guicciardini (1482-1540), Filippo Nerli (1485-1536), Donato Giannotti (1492-1572), Benedetto Varchi (1502-1565), Bernardo Segni (1504-1558), Jacobo Pitti (1519-1589).

<sup>47</sup> Citado em L. Falcão, “Veneza e Turquia: Republicanismo e história”, *Revista Estudos Políticos*, n. 07, dez 2013, p. 57.

ou invenção dos homens”<sup>48</sup>, e *Historia venetiana* [História veneziana] (1645) de Paolo Paruta, que, inspirado no modelo misto veneziano, escreveria que, “querendo ordenar um Estado, tão perfeito quanto possível e longamente duradouro, é necessário unir estas formas diretas de governo, de tal modo que uma venha a corrigir os defeitos da outra”<sup>49</sup>.

Mesmo Maquiavel, que possuía severas críticas ao modelo veneziano – presentes no capítulo XII de *Il principe* [O príncipe] (1513) e nos capítulos 6 do livro I, nos capítulos 10, 19 e 30 do livro II e nos capítulos 11 e 31 do livro III dos *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio* [Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio] (escritos entre 1513 e 1517 e publicados em 1532) –, escreveria, ao comparar o caso republicano veneziano com o modelo dos principados, o seguinte elogio, em suas *Istorie florentine* [Histórias florentinas]:

E a muitos talvez pareça pouco pertinente que, entre tantos acontecimentos verificados na Itália, tenhamos demorado tanto a falar dos venezianos, visto ser Veneza uma república que, em ordenação e poder, deve ser celebrada acima de qualquer outro principado da Itália; mas, para que tal espanto desapareça diante da razão de tal demora, voltarei muito no tempo, para que todos saibam de suas origens e o motivo de terem os venezianos demorado tanto tempo para intervir nas coisas da Itália<sup>50</sup>. (I, 28)

Sobre o republicanismo maquiaveliano, não é desconhecido de ninguém que, em *Il principe* [O príncipe], Maquiavel apresentaria tanto uma concepção de república como forma política específica (no capítulo I), que será discutida mais adiante, quanto uma concepção de república como forma política virtuosa (no capítulo V), que será discutida igualmente mais adiante, não se podendo afirmar, portanto, que também essa obra, dedicada maximamente ao tema do principado, não possua um pequeno insumo republicano, que se derramaria sobejamente nas demais obras (menos famosas).

O republicanismo maquiaveliano, contudo, será melhor observado em obras como as citadas *Istorie florentine* [Histórias florentinas] e *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio* [Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio] (em especial o livro I, em que Maquiavel compara a Roma antiga com a Florença moderna), entre outros escritos menores, onde Maquiavel analisaria e defenderia o modelo republicano popular de Florença, tristemente açodada pelas divisões internas, que o secretário florentino

---

<sup>48</sup> Citado em J.G.A. Pocock, *El momento maquiavelico – El pensamiento politico florentino y la tradicion republicana atlantica*, trad. Marta Vasquez-Pimentel / Eloy Garcia, Madrid, Tecnos, 2002, p. 397.

<sup>49</sup> Citado em N. Bobbio, “Governo misto”, in N. Bobbio, N. Matteucci & G. Pasquino (orgs.), *Diccionario de politica*, trad. Carmen C. Varrialle et al., Brasília, UnB, 1992, v. 1, p. 557.

<sup>50</sup> N. Maquiavel, *História de Florença*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, p. 58.

enfaticamente crítica neste trecho do próêmio das *Istorie florentine* [Histórias florentinas]:

E, se todo e qualquer exemplo de república comove, muito mais comovem e são úteis aqueles que lemos de nossa própria república, e, se houve república cujas divisões foram notáveis, as de Florença as excedem em tudo, porque a maioria das outras repúblicas das quais se tem alguma notícia contentou-se com uma divisão, em razão da qual, segundo os acontecimentos, ora cresceram, ora declinaram, mas Florença, não contente com uma, criou muitas<sup>51</sup>.

Um texto em que se consegue observar a relação particular que Maquiavel possuía com o caráter popular da república florentina – estendido para os *stati* [estados] em geral nos capítulos IX e XIX de *Il principe* [O príncipe], no capítulo 4 do livro I dos *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio* [Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio], e no capítulo 12 do livro II, no capítulo 1 do livro III e no capítulo 1 do livro IV das *Istorie florentine* [Histórias florentinas] – é especialmente o *Discursus florentinarum rerum post mortem iunioris Laurentii Medices* [Discurso das coisas florentinas depois da morte do jovem Lorenzo Médici] (1519), no qual Maquiavel escreve um projeto de reforma para as instituições políticas florentinas destinado ao papa Leão X (Giovanni Médici), tendo como objetivo maior a busca do velho ideal da estabilidade política (aprendido com os historiadores de Roma, como Políbio e Tito Lívio).

Corajosamente, Maquiavel informa que “a essas desordens se acrescentava outra, que importava grandemente, qual seja que o povo não tinha nela nenhum papel” e que “aquele regime [de Lorenzo Médici] tinha a massa do povo por amigo; o presente regime a tem como inimiga” e também que “os cidadãos de então não tinham jamais conhecido em Florença um regime que parecesse mais popular do que aquele; os cidadãos de hoje conheceram dele um que lhes parece mais civil e no qual têm mais contentamento”, concluindo que, “sem satisfazer a massa, jamais se fez qualquer república estável”<sup>52</sup>.

Outrossim, a defesa do modelo aristocrático de república pela pena de Guicciardini é muito fácil de ser observada em diversos trechos da obra desse pensador aristocrático, dentre os quais retiro um de seu *Discurso di Logrognò* [Discurso de

---

<sup>51</sup> N. Maquiavel, *História de Florença*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, p. 08.

<sup>52</sup> N. Maquiavel, “Discurso sobre as coisas florentinas depois da morte de Lourenço Medici o jovem”, trad. Joel César Bonin, rev. José Luiz Ames, *Tempo da Ciência*, v. 15, n. 30, 2008, p. 10, p. 11 e p. 16, respectivamente.

Logrogno] (1512), segundo o qual “em toda república bem ordenada em todos os tempos sempre se viu que é a virtude de poucos cidadãos que a rege”, e “as obras gloriosas e as grandes ações sempre nasceram de poucos e pelas mãos de poucos, pois para conduzir as grandes obras e governar uma cidade livre é necessário possuir uma grande virtude que só se encontra em pouquíssimos”<sup>53</sup>.

Contrariamente a Maquiavel, com quem possuía inúmeras discordâncias políticas e teóricas, expostas especialmente em suas *Considerazioni intorno ai discorsi del Machiavelli sopra la prima deca di Tito Livio* [Considerações em torno dos discursos de Maquiavel sobre a primeira década de Tito Lívio] (1529), Guicciardini criticaria a capacidade política popular, nessa mesma obra, afirmando que “não se pode negar que um povo em si mesmo não é mais do que uma arca de ignorância e de confusão” e que “na multidão não se encontra nem prudência nem constância”<sup>54</sup>.

Palavras às quais Contarini apenas faria coro, posteriormente, em seu *De magistratibus et Republica Venetorum* [Dos magistrados e da república de Veneza], afirmando que, “portanto, a multidão é em si mesma inapta a governar, a menos que não seja combinada num conjunto”, pois “não poderia haver uma multidão que não estivesse contida numa unidade; de tal sorte que a sociedade civil (que consiste numa certa unidade) será dissolvida se a multidão não se torna uma unidade por algum meio racional”<sup>55</sup>.

O modelo preferido por Guicciardini, portanto, só poderia ser o mesmo de Contarini e Giannotti – a estabilíssima república de Veneza –, como se vê neste trecho do *Discurso di Logrogno* [Discurso de Logrogno]:

Assim se vê nas antigas repúblicas, em Roma, em Cartagena, em Atenas e Lacedemônia, neste conselho, que eles mesmos chamavam de senado, que muitos interferiam; em Veneza são duzentos ou os melhores, que eles chamam de Pregados, que é a mesma coisa; e é, como disse, necessário e para conservação da liberdade, porque em um viver livre, mal poderiam os poucos justificarem-se perante os muitos<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> Citado em N. Bignotto, *Republicanism e realismo – Um perfil de Francesco Guicciardini*, Belo Horizonte, UFMG, 2006, p. 109.

<sup>54</sup> Citado em N. Bignotto, *Republicanism e realismo – Um perfil de Francesco Guicciardini*, Belo Horizonte, UFMG, 2006, p. 192.

<sup>55</sup> Citado em J.G.A. Pocock, *El momento maquiavelico – El pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica*, trad. Marta Vasquez-Pimentel/ Eloy Garcia, Madrid, Tecnos, 2002, p. 402.

<sup>56</sup> Citado em L. Falcão, “Veneza e Turquia: Republicanismo e história”, *Revista Estudos Políticos*, n. 07, dez 2013, p. 56.

Ou no trecho do *Dialogo del reggimento di Firenze* [Diálogo do regimento de Florença] (1526) onde afirma que “o governo veneziano, que, se não me engano, é o mais belo e o melhor governo, não só dos nossos tempos, mas ainda como talvez jamais alguma cidade dos tempos antigos o tenha tido”, isso “porque participa de todas as espécies de governos, de um, de poucos e de muitos, e é uma mistura de todos, de modo que reuniu a maior parte dos bens que possui em si qualquer governo e evitou a maior parte dos males”<sup>57</sup>.

O rico debate republicano italiano reascentista se alongaria por décadas entre esses dois modelos de república, a república aristocrática de Veneza e a república popular de Florença, que se cristalizaram no pensamento político ocidental, respectivamente, nas figuras concidadãos de Guicciardini (um aristocrata que sempre desfrutou de bons cargos públicos florentinos) e de Maquiavel (um cidadão que sempre se interessou vividamente por participar da administração pública de sua cidade, embora nunca tenha conseguido cargos muito elevados), conquanto o futuro das repúblicas renascentistas italianas fosse, em regra, tristemente, sucumbir a *signorie* [senhorias]<sup>58</sup> (espécie de tiranias renascentistas) como a da casa dos Médici em Florença<sup>59</sup>.

### 1.5. Republicanismo anglicano

A principal tese defendida pelo historiador J.G.A. Pocock em *The machiavellian moment* [O momento maquiaveliano] (1975), obra máxima da chamada escola de Cambridge – uma escola de historiadores republicanos do pensamento político moderno –, é que o humanismo cívico e o republicanismo renascentista italiano teriam inspirado fortemente o republicanismo anglicano<sup>60</sup> de pensadores como Thomas More (1478-1535), John Milton (1608-1674), James Harrington (1611-1677), Marchamont Nedham (1620-1678), Algernon Sidney (1623-1683), John Toland (1670-1722), etc.

Mas, enquanto os pensadores republicanos renascentistas italianos se voltavam contra a tirania dos *signori* [senhores] medievais, os republicanos britânicos tinham

---

<sup>57</sup> Citado em N. Bobbio, “Governo misto”, in N. Bobbio, N. Matteucci & G. Pasquino (orgs.), *Dicionário de política*, trad. Carmen C. Varrialle et al., Brasília, UnB, 1992, v. 1, pp. 557-558.

<sup>58</sup> Cf. D.P. Waley, *Las ciudades-republica italianas*, trad. José Miguel Velloso, Madrid, Guadarrama, 1969, pp. 221-239.

<sup>59</sup> Cf. C. Hibbert, *Ascensão e queda da casa dos Médici – O Renascimento em Florença*, trad. Hildegard Feist, São Paulo, Cia. das Letras, 1993 (308 p.).

<sup>60</sup> Cf. J.G.A. Pocock, *El momento maquiavelico – El pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica*, trad. Marta Vasquez-Pimentel / Eloy Garcia, Madrid, Tecnos, 2002 (668 p.); e J.G.A. Pocock, “O humanismo cívico e o seu papel no pensamento anglo-americano”, in J.G.A. Pocock, *Cidadania, historiografia e res publica – Contextos do pensamento político*, trad. s/n, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 21-53.

outro inimigo: a monarquia britânica. A monarquia britânica teria, contudo, eminentes defensores, entre os quais Robert Filmer (c.1588-1653) e Thomas Hobbes (1588-1679), autores que possuíam, não obstante, duas concepções distintas de república (Hobbes, como forma geral de governo; Filmer, como forma específica de governo).

Filmer apresenta sua defesa da monarquia na obra *Patriarcha, or The natural power of kings* [O patriarca, ou O poder natural dos reis] (escrito provavelmente entre 1635 e 1642 e publicado em 1680), na qual defende expressamente a monarquia, com base em argumentos simultaneamente bíblicos, remontando a inúmeras passagens veterotestamentárias, e patriarcais, remontando à figura paterna. Esses argumentos se unificam, tornando-se *unum et idem* [um e o mesmo], na figura de Adão, que teria sido, segundo o pensador britânico, por vontade de Deus, simultaneamente o primeiro homem e o primeiro pai, e, portanto, o primeiro rei sobre a Terra, de modo que o poder régio possuiria dois fundamentos principais: a autoridade paterna e a autoridade natural.

Para Filmer, a monarquia consiste simultaneamente num poder paterno (argumento desenvolvido no capítulo I da obra), segundo o qual, “se compararmos os direitos naturais de um pai com os de um rei, encontraremos que são uma mesma coisa, sem nenhuma diferença entre eles mais que em sua latitude ou extensão”, pois, “como o pai sobre uma família, assim o rei estende sua solicitude sobre muitas famílias para preservar, alimentar, vestir, instituir e defender a toda a comunidade”<sup>61</sup>; e num poder natural (argumento desenvolvido no capítulo III da obra), segundo o qual “todo pai está obrigado pela lei da natureza a fazer o que puder pela preservação de sua família”, de modo que “ainda mais obrigado está o rei pela mesma lei da natureza a manter este princípio fundamental: que a saúde do reino é sua primeira lei”<sup>62</sup>.

Hobbes apresenta sua defesa da monarquia em diversas obras sucessivas, culminando em sua obra-prima *Leviathan* [Leviatã] (1651), na qual distingue três formas de governo: o governo de um (que denomina de monarquia), o governo de poucos (que denomina de aristocracia) e o governo de muitos (que denomina de democracia), afirmando, contrariamente à tradição que distingue entre boas e más formas de governo, que estas últimas “não se trata[m] de nomes de outras formas de governo, e sim das mesmas formas quando são detestadas”, pois “não devem as pessoas

---

<sup>61</sup> R. Filmer, “Patriarca o El poder natural de los reyes”, in R. Filmer; J. Locke, *La Polemica Filmer-Locke sobre la obediencia politica*, trad. Carmela Gutierrez de Gamba, Madrid, Instituto de Estudios Politicos, 1966, p. 16.

<sup>62</sup> R. Filmer, “Patriarca o El poder natural de los reyes”, in R. Filmer; J. Locke, *La Polemica Filmer-Locke sobre la obediencia politica*, trad. Carmela Gutierrez de Gamba, Madrid, Instituto de Estudios Politicos, 1966, p. 53.

pensar que o governo é de uma espécie quando gostam dele, e de uma espécie diferente quando o detestam ou quando são oprimidos pelos governantes”<sup>63</sup> (segunda parte, XIX).

Em seguida apresenta diversos argumentos pelos quais a monarquia deve ser considerada a melhor forma de governo dentre as três mencionadas, ressaltando-se em todos os argumentos a dimensão da unidade monárquica contra a tendência à anarquia das assembleias. Argumento que já havia sido apresentado no *De cive* [Do cidadão] (1642), onde se afirma que, diferentemente da aristocracia e da democracia, “o monarca, que por natureza é uno, sempre está atualmente capacitado a executar sua autoridade”<sup>64</sup> (segunda parte, VII, 13).

Não por acaso, Filmer e Hobbes serão os principais inimigos – embora longe de serem os únicos – dos pensadores republicanos britânicos, cujo representante mais emérito será James Harrington, em cuja obra máxima *The Commonwealth of Oceana* [A república de Oceana] (1656) se encontram, em mais de uma passagem, diversas afrontas contra Hobbes, de quem se diz que, “como ele [Hobbes] diz de Cícero, dos gregos e dos romanos, que viviam sob Estados populares, que eles ‘deduziam aqueles direitos não dos princípios da natureza, mas os transcreviam para seus livros pela prática de suas próprias repúblicas, como gramáticos descrevem as regras da linguagem a partir dos poetas’”, argumento que estaria incorreto “se se alguém dissesse do famoso [William] Harvey que ele descreveu a circulação do sangue não a partir dos princípios da natureza, mas a partir da anatomia deste ou daquele corpo”<sup>65</sup>.

Crítica metodológica que seria repetida em *Politicester* [Politicester] (1659), onde Harrington questiona que “toda a força de seu [de Hobbes] argumento totaliza apenas isso, porque gramáticos descrevem as regras da linguagem a partir da prática de seus tempos, portanto, Aristóteles e Cícero fizeram o mesmo em seus discursos sobre governo, o que você diria?”, concluindo que “porque o senhor Hobbes não provou, mas ilustrou o que disse através da similitude, portanto, respondo-o pela via da similitude”<sup>66</sup>.

Harrington se ancora numa discussão agrária, típica do período pré-industrial britânico, como fundamento principal para se discutir a clássica questão das formas de governo, afirmando em *A system of politics* [Um sistema de política] (1659) que

---

<sup>63</sup> T. Hobbes, *Leviatã*, trad. João Paulo Monteiro / Maria Beatriz Nizza Silva, São Paulo, Abril Cultural, 1973, p. 153.

<sup>64</sup> T. Hobbes, *Do cidadão*, trad. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 128.

<sup>65</sup> Citado em L. Falcão, “Maquiavel e Harrington: Medicina e história como métodos políticos”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 12, 2013, p. 193.

<sup>66</sup> Citado em L. Falcão, “Maquiavel e Harrington: Medicina e história como métodos políticos”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 12, 2013, p. 195.

“distribuição igual de terra, como se um ou alguns homens tivessem uma metade do território e o povo tivesse a outra, causa privação de governo e um estado de guerra civil”, motivo pelo qual “o lorde, ou lordes, de um lado são capazes de afirmar suas pretensões ou direito a governar, e o povo, do outro lado, é capaz de afirmar sua pretensão ou direito à liberdade”, concluindo que “qualquer nação jamais pode ter qualquer forma de governo antes que a questão seja resolvida”<sup>67</sup>.

Nesse sentido, Harrington define as formas de governo em função da forma de distribuição das terras, afirmando que, “se um homem apenas é proprietário da terra, ou desequilibra o balanço em relação ao povo, por exemplo, domina três quartos dos latifúndios, então, neste caso, ele é *grand signor* [grande senhor] [...] e seu império é uma monarquia”, ao passo que, “se alguns poucos, ou a nobreza, ou a nobreza com o clero, são proprietários das terras e desequilibrem a balança, há o balanço gótico e o governo é uma monarquia mista”, enquanto, “caso todo o povo seja senhor da terra, ou caso as mesmas estejam divididas entre eles, e desde que nenhum homem, ou um grupo de homens, incluindo os poucos da aristocracia, alterem o equilíbrio da distribuição das terras, o império (que não se utiliza da força) é uma república”<sup>68</sup>.

A questão agrária é importante para Harrington propor uma teoria republicana baseada antes no princípio da igualdade que no princípio da liberdade, sob uma concepção distinta de igualdade daquela de seus inspiradores italianos (baseada na distribuição de cargos públicos), baseada antes na distribuição de bens materiais, em âmbito privado, a começar pelo bem material primário: a terra.

Nesse sentido, em *The Commonwealth of Oceana* [A república de Oceana], o autor afirmaria que “uma república igualitária é igual tanto no balanço ou fundação quanto nas superestruturas, isto é, na lei agrária e sua rotatividade” e que “uma lei agrária é uma lei perpétua que estabelece e preserva o balanço da dominação, de maneira que nessa distribuição nenhum homem ou grupo de homens dentre a aristocracia pode ser mais poderoso do que o povo no que diz respeito às posses da terra”, concluindo que “a lei agrária respondeu à fundação assim como a rotatividade às superestruturas”, pois “uma rotatividade equilibrada é a aleatoriedade no governo” e “o

---

<sup>67</sup> Citado em L. Falcão, “Maquiavel e Harrington: Medicina e história como métodos políticos”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 12, 2013, p. 197.

<sup>68</sup> Citado em P.E.B.F. Silva, “James Harrington e a tradição republicana na Inglaterra do século XVII”, *Em Tempo de Histórias*, n. 26, jan./jul. 2015, pp. 74-75.

contrário é, contudo, a prolongação da magistratura que destrói a vida, o movimento natural da república”<sup>69</sup>.

Argumentos distintos em prol da república seriam apresentados por More, Milton, Nedham, Sidney, Toland e outros republicanos britânicos, mas é mister asseverar que o sonho de uma república britânica, que pareceria estar próximo com a Revolução Puritana (1641-1649) e se consolidar com a abolição da monarquia, e a condenação à morte de Carlos I, e a constituição de uma república parlamentar sob o governo de Oliver Cromwell (1649-1658), tornar-se-ia um pesadelo quando a república se transformara numa ditadura pessoal<sup>70</sup>, de modo que a Revolução Inglesa<sup>71</sup> (1640-1688) se concluiu com a restauração da monarquia e a assunção do trono por Carlos II, conquanto, posteriormente, as conquistas da Revolução Gloriosa (1688-1689) trouxessem inúmeros poderes ao Parlamento e diminuíssem efetivamente o poder monárquico, constituindo um modelo de monarquia parlamentar que permanece grandemente inalterado até os dias atuais.

---

<sup>69</sup> Citado em P.E.B.F. Silva, “James Harrington e a tradição republicana na Inglaterra do século XVII”, *Em Tempo de Histórias*, n. 26, jan./jul. 2015, p. 82.

<sup>70</sup> Cf. M. Ashley, *Oliver Cromwell – Uma ditadura conservadora*, trad. Ana Rosa R. de Gelnijovich, Buenos Aires, Losada, 1948 (342 p.).

<sup>71</sup> Cf. C. Hill, *A revolução inglesa de 1640*, trad. Wanda Ramos, Lisboa: Presença, 1985 (111 p.); C. Hill, *O eleito de Deus – Oliver Cromwell e a Revolução Inglesa*, trad. Carlos Eugênio Marcondes de Moura, São Paulo, Cia. das Letras, 1988 (280 p.); C. Hill, *Origens intelectuais da Revolução Inglesa*, trad. Jefferson Luis Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 1992 (425 p.); e C. Hill, *O mundo de ponta-cabeça – Idéias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640*, trad. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Cia. das Letras, 1991 (481 p.).

## CAPÍTULO 2. OS TIPOS DE REPÚBLICA

### 2.1. A república como Estado

O primeiro grande significado do conceito de república (que não define propriamente o republicanismo) é a república como *forma política geral*, uma forma ao mesmo tempo genérica, na medida em que se refere ao Estado enquanto gênero e não a qualquer forma de governo em espécie, e realista, na medida em que apenas descreve a natureza pública do Estado, sem fazer qualquer idealização sobre como o Estado deveria ser, referindo-se, em resumo, a uma teoria do Estado e não uma teoria do governo; e mais, a uma teoria ontológica, e não a uma teoria deontológica, do Estado.

As teorias do Estado são muitas, mas podemos divisar, sob o ponto de vista metodológico, duas grandes concepções teóricas sobre o Estado, que enfatizam, ambas, uma certa distinção entre o privado (que não se confunde com o Estado) e o público (que se confunde com o Estado): a teoria historicista (de Aristóteles a Marx) e a teoria racionalista (de Hobbes ao primeiro Fichte)<sup>72</sup>.

A primeira concepção, que podemos chamar de *historicista*, que atravessou, a partir da antiguidade, toda a idade média, amplamente inspirada em Aristóteles, é aquela, metodologicamente organicista, que distingue o *Estado*, enquanto entidade pública, da *família*, enquanto entidade privada, a partir de um longo desenvolvimento que parte, originariamente, desta e se coroa com a instituição daquele. No livro I da *Πολιτικά* [Política], Aristóteles concebeu o seguinte nascimento da *πόλις* [pólis] a partir de uma longa cadeia genética que se inicia com a família:

Assim, a família é uma comunidade formada de acordo com a natureza para satisfazer as necessidades quotidianas [...]. Por outro lado, a aldeia e a primeira comunidade formada por várias famílias para satisfação de carências além das necessidades diárias. A aldeia parece ser por natureza e no mais elevado grau, uma colônia de lares; segundo alguns autores, os seus membros são filhos do mesmo leite, e filhos dos filhos. [...] A cidade, enfim, é uma comunidade completa, formada a partir de várias aldeias e que, por assim dizer, atinge o máximo de auto-suficiência<sup>73</sup>. (I, 1252b).

Dois mil anos depois das palavras aristotélicas, alimentado pela leitura de séculos de escolástica, Campanella escreveria, exemplarmente (expandindo o máximo possível, tanto anteriormente quanto posteriormente ao elemento da família, o quadro

---

<sup>72</sup> Cf. N. Bobbio & M. Bovero, *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo, Brasiliense, 1996 (181 p.).

<sup>73</sup> Aristóteles, *Política*, trad. António Campelo Amaral / Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998, pp. 51-52.

genético aristotélico), em seus *Aforismi politici* [Aforismos políticos] (compostos antes de 1606):

A primeira união ou comunidade é a do macho e da fêmea. A segunda, a dos geradores e dos filhos. A terceira, a dos senhores e servidores. A quarta é de uma família. A quinta, de mais de uma família numa vila. A sexta é a de mais de uma vila em uma cidade. A sétima, a de mais de uma cidade numa província. A oitava, a de várias províncias num reino. A nona é a de mais de um reino sob um império. A décima é a de muitos impérios sob mais de uma clima e meridianos ou sob o mesmo. A décima-primeira é a de todos os homens sob a espécie humana<sup>74</sup>.

Esse monumental esforço de reconstrução histórica (ainda que sob uma concepção imaginária de história) do Estado (e, eventualmente, mesmo depois do Estado), a partir da família (e, eventualmente, mesmo antes da família), esforço que apareceria ainda importantemente nos *Six livres de la république* [Seis livros da república] de Bodin e na *Politica methodice digesta exemplis sacris et profanis illustrata* [A política exposta metodicamente ilustrada com exemplos sagrados e profanos] (1603 [1ª ed.], 1610 [2ª ed.], 1614 [3ª ed.]) de Althusius –, representa uma das duas maiores teorias do Estado, em que se percebe, desde a antiguidade até a modernidade, a categórica distinção entre o privado (que se confunde com a família), onde tudo começa, e o público (que se confunde com o Estado), onde tudo termina.

Ainda que o ponto exato em que o privado deixa de ser privado e o público passa a ser público, nesse tipo de teoria do Estado, seja nuvíoso, a distinção antitética entre a família, privada, e o Estado, público, são, não apenas inquestionáveis, mas precipuamente o principal objetivo almejado por esses teóricos quando se puseram a descrever o contínuo família-Estado, que representa, precipuamente, um contínuo privado-público, não apenas objetivando distinguir analiticamente, nos pólos, o privado do público, mas também objetivando teleologicamente concernir mais importância ao público, como pólo mais desenvolvido (o pólo final), que ao privado, como pólo menos desenvolvido (o pólo inicial).

A segunda concepção, que podemos chamar de *racionalista*, surgida modernamente, e muitas vezes em oposição direta ao modelo aristotélico, considerado imperfeito em sua demonstração metodológica, será aquela, metodologicamente individualista, que distingue o igualmente *Estado*, enquanto entidade pública, não da

---

<sup>74</sup> Citado em N. Bobbio, “O modelo jusnaturalista”, in N. Bobbio & M. Bovero, *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo, Brasiliense, 1996, p. 41.

família, enquanto entidade privada, mas da própria *condição natural da humanidade*, na qual se expressaria igualmente a natureza privada (onde também se inclui, logicamente, a família) da humanidade, a partir de um desenvolvimento lógico e racional, inspirado diretamente no método geométrico cartesiano, descoberto modernamente.

O mais violento defensor dessa teoria será Hobbes (inimigo número de Aristóteles), para quem a descrição da formação do Estado possuiria, racionalmente, os seguintes termos, segundo exposição no *De cive* [Do cidadão]:

A união assim feita diz-se uma cidade, ou uma sociedade civil, ou ainda uma pessoa civil: pois, quando de todos os homens ha uma só vontade, esta deve ser considerada como uma pessoa, e pela palavra *uma* deve ser conhecida e distinguir-se de todos os particulares, por ter ela seus próprios direitos e propriedades. Por isso, nenhum cidadão isolado, nem todos eles reunidos (se excetuarmos aquele cuja vontade aparece pela vontade de todos), deve ser considerado como sendo a cidade. Uma cidade, portanto, assim como a definimos, e uma pessoa cuja vontade, pelo pacto de muitos homens, ha de ser recebida como sendo a vontade de todos eles; de modo que ela possa utilizar todo o poder e as faculdades de cada pessoa particular, para a preservação da paz e a defesa comum<sup>75</sup>. (primeira parte, V, 9).

A descrição da constituição do Estado como o resultado da decisão racional e consensual de todos (ou pelo menos de todos que se colocam sob o ponto de vista da razão em busca do consenso) para sair do estado de natureza, que é um estado privado, para o estado civil, que é um estado público, percorrerá, do século XVII ao início do século XIX, será uma teoria comum – desenvolvida em cada autor sob parâmetros próprios, mas sem nunca deslindar do esquema lógico segundo o qual do estado de natureza, por intermédio de um contrato (nas teorias que prevêm a possibilidade de revogação do mesmo) ou de um pacto (nas teorias que prevêm a impossibilidade de revogação do mesmo) social, os homens passam para um estado civil – em obras variadas como *De iuri naturae et gentium* [Direito natural e das gentes] (1672) e *De officio hominis et civis libri duo* [Dos deveres dos homens e dos cidadãos livro segundo] (1673) de Pufendorf, *Tractatus politicus* [Tratado político] (1677) de Espinosa, *Second treatise of government* [Segundo tratado sobre o governo] (1690) de Locke, *Du contrat social* [O contrato social] (1762) de Rousseau e *Grundlage des Naturrechts* [Fundamentação do direito natural] (1796-1797) do primeiro Fichte.

Essa teoria começaria a ser atacada frontalmente no século XIX por autores novamente historicistas, em busca de etapas e fases históricas do surgimento das

---

<sup>75</sup> T. Hobbes, *Do cidadão*, trad. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 97.

instituições políticas, como Hegel, a começar por seu *Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten der Naturrechts* [Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural] (1802-1803), e Engels, que afirmaria em seu *Anti-Dühring* [Anti-Dühring] (escrito em 1876-1878 e publicado 1878) que a teoria do “Estado racional” e da “sociedade ajustada à razão” não passava da expressão política e social, respectivamente, da “inteligência idealizada do homem da classe média daqueles tempos, da qual haveria de sair, em seguida, o burguês”<sup>76</sup>.

Todavia, ambas as concepções, ao alimentarem a distinção categórica e antitética entre privado e público, fazendo coincidir o privado seja com a família, na concepção historicista, seja com o estado de natureza (onde, ao menos para Locke e Kant, também se encontraria originariamente a família, que para Hobbes aparecerá apenas no estado civil, e para Rousseau, na transição do estado natural para o estado civil), na concepção racionalista, enquanto fazem coincidir o público sempiternamente com o Estado, alimentam a concepção do Estado como coisa pública.

E, por intermédio da concepção do Estado como coisa pública, alimentam igualmente a teoria da *res publica* [república] como Estado (ou, como chamamos inicialmente, da república como forma política geral), que aparecerá em inúmeros, e importantes, pensadores políticos modernos, pelo menos entre os séculos XVI a XVIII.

Entre os pensadores historicistas modernos, Bodin, que denominara seu monumental tratado de teoria do Estado justamente de *Six livres de la république* [Seis livros da república], dirá, genericamente, que “república é um reto governo de vários lares e do que lhes é comum, com poder soberano”<sup>77</sup> (I, I). Enquanto Campanella, que defendia (assim como Dante) uma “monarquia universal”, chamou sua teoria da cidade ideal de *Civitas Solis, appendix Politiae, Idea republicae philosophiae* [A cidade do sol, Apêndice político, Ideia de uma república filosófica] (composta em cerca de 1602), que era perfeitamente monárquica, justamente de *idea republicae philosophiae* [ideia da república filosófica].

Hobbes, por sua vez, entre os racionalistas, escreve no *De cive* [Do cidadão] que “os pactos sobre os quais se reconciliam todos os homens reunidos para estabelecer uma república, permanecem letra morta se não se erige um poder constrangedor: não oferecem garantia mínima aos que os fazem e não *devem* ser consideradas leis, deixando

---

<sup>76</sup> F. Engels, *Anti-Dühring – Filosofia, economia política, socialismo*, trad. s/n, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979, p. 223.

<sup>77</sup> J. Bodin, *Os seis livros da república – Livro primeiro*, trad. José Carlos Orsi Morel, rev. José Ignácio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2011, p. 71.

os homens no seu natural estado de hostilidade”<sup>78</sup> (segunda parte, I, 6); e, mais adiante, que, “em toda a república, como já demonstrei, onde os particulares são privados do direito de se protegerem, há um poder soberano absoluto”<sup>79</sup> (segunda parte, II, 19).

Em todas as obras políticas hobbessianas, que aqui apenas exemplifico com essas duas passagens modelares, república representa não apenas a coisa pública, em oposição à coisa privada, mas o estado civil, em oposição ao estado natural, e, por fim, o próprio Estado, em oposição a todos os entes privados (famílias, facções, seitas, corporações, etc.). Para Hobbes, república não é uma forma de Estado, muito menos uma forma de governo, mas sim é o próprio Estado, qualquer Estado, genericamente, seja ideal ou real, seja virtuoso ou corrompido, seja antigo ou moderno, seja monárquico ou aristocrático ou democrático, pois a república seria o *genus* [gênero] e não uma *specie* [espécie] de Estado, constituindo num exemplo indiscutível de república como forma política geral.

Também Espinosa utilizaria o termo república como forma política geral<sup>80</sup> em seu inacabado *Tractatus politicus* [Tratado político] quando afirma que “é habitual que os patrícios sejam todos da mesma cidade que é a capital do Estado e dê, assim, o seu nome à Cidade ou à República, tal como foi o caso para Roma outrora e é hoje para Veneza, Genova, etc.”, não deixando de ressaltar que “a República da Holanda, pelo contrário, tira o seu nome da província inteira e, daí, para as súditos deste Estado, uma liberdade maior”<sup>81</sup> (VII, § 3).

E, quase um século depois, Rousseau também afirmaria em *Du contrat social* [O contrato social] que “chamo, pois, República a todo Estado regido por leis, qualquer que seja a sua forma de administração, porque só então o interesse público governa e a coisa pública significa algo”, concluindo categoricamente que “todo governo legítimo é republicano”<sup>82</sup> (II, VI).

A concepção de república como *forma política geral*, além de ser simultaneamente genérica e realista, servindo mais à teoria do Estado que à teoria das formas de governo, não costuma figurar entre as teorias republicanas, não por outro motivo senão simplesmente pelo fato de os pensadores republicanos preferirem utilizar o termo república para se referir a um tipo específico de Estado, ou, melhor dizendo, a

---

<sup>78</sup> T. Hobbes, *Do cidadão*, trad. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Martins Fontes, 2002, pp. 146-147.

<sup>79</sup> T. Hobbes, *Do cidadão*, trad. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 153.

<sup>80</sup> Cf. N. Bobbio, *A teoria das formas de governo*, trad. Sérgio Bath, Brasília, UnB, 1985 (179 p.).

<sup>81</sup> B. Espinosa, *Tratado político*, trad. Manuel de Castro, [Lisboa], Estampa, 2004, pp. 94-95.

<sup>82</sup> J.-J. Rousseau, *O contrato social*, trad. Antônio de Pádua Danesi, rev. Edson Darci Heldt, São Paulo, Martins Fontes, 2006, p. 48.

uma forma específica de governo, servindo mais a uma teoria das formas de governo que a uma teoria do Estado.

## 2.2. A república como governo

O segundo grande significado do conceito de república (do qual em grande medida, mas não necessariamente, o republicanismo é devedor) é a república como *forma política específica*, uma forma ao mesmo tempo específica, na medida em que se refere a uma espécie de governo e não ao gênero dos governos (o Estado), e realista, na mesma medida em que apenas descreve a natureza pública dessa forma de governo (em geral contra formas de governo combatidas como privadas: a monarquia, a tirania ou o despotismo), sem recorrer necessariamente à idealização do governo, referindo-se, em resumo a uma teoria da forma de governo (e mais, a uma teoria ontológica, e não a uma teoria deontológica, do governo), distintamente das teorias do Estado.

A distinção entre república e monarquia (e suas variações: reino, principado, etc.), como as duas mais antitéticas formas de governo presentes no pensamento político ocidental, aparece, modernamente, em *Il principe* [O príncipe], onde Maquiavel afirma peremptoriamente que “todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm império sobre os homens foram e são ou repúblicas, ou principados”<sup>83</sup> (I) (descrevendo, como se sabe, os principados em *Il principe* [O príncipe] e as repúblicas em diversas obras, em especial o livro I dos *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio* [Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio]).

A mesmíssima distinção aparece nos *Ricordi politici e civili (Consigli e avvertimenti)* [Recordações políticas e civis (Conselhos e advertências)] (1512-1530) de Guicciardini, quando afirma que “é desejável não nascer súdito, e mesmo assim, tendo de ser, é melhor de um príncipe que de uma república”, considerando que “a república deprime todos os súditos, e só transmite a sua grandeza aos seus cidadãos; [enquanto] o príncipe é mais comum a todos e trata cidadãos e súditos por igual”, motivo pelo qual “todos podem ter esperança de ser beneficiados e empregados por ele”<sup>84</sup> (107).

A distinção entre principados e repúblicas será, natural e convenientemente, comum a praticamente todos os pensadores do humanismo cívico e do republicanismo renascentista italiano, e, um século depois, será adequada e também convenientemente

---

<sup>83</sup> N. Maquiavel, *O príncipe*, trad. Maria Júlia Goldwasser, rev. Zelia de Almeida Cardoso / Patrícia Fontoura Aranovich / Karina Jannini, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011, p. 05.

<sup>84</sup> F. Guicciardini, *Reflexões*, trad. Sérgio Mauro, São Paulo, Hucitec / Instituto Italiano de Cultura / Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro, 1995, pp. 95-97.

mobilizada pelos pensadores republicanos anglicanos, interessados em utilizar o conceito de república contra a monarquia britânica, assim como, mais um século depois, pelos pensadores republicanos estadunidenses (contra a mesma monarquia britânica), pelos pensadores republicanos franceses (contra a monarquia francesa) e demais pensadores republicanos de todo o continente europeu (e americano, incluindo o Brasil) (contra todas as monarquias vigentes), generalizando-se como um dos principais conceitos de todo o republicanismo ocidental.

Ainda no século XVII, um dos primeiros grandes defensores modernos da forma de governo democrática, Althusius utilizava, sem grande polemicidade, em sua extraordinária *Politica methodice digesta exemplis sacris et profanis illustrata* [A política exposta metodicamente ilustrada com exemplos sagrados e profanos], o conceito de “associação universal” como conceito genérico, deixando o conceito de república para designar uma determinada forma de governo, particularmente oposta ao reino, afirmando:

Assim, pois, nessas assembleias gerais de toda a associação universal, reino ou república, são determinadas e examinadas as questões árduas, difíceis e graves como o são os assuntos e causas que concernem a todo império, ou à forma de governo, ou aos membros da associação, sobre as leis fundamentais, os direitos de soberania, a imposição de impostos e contribuições e outras matérias que exijam a deliberação e o consenso comum de toda política<sup>85</sup>. (X, XVII)

Mas, posteriormente, como dito, o conceito de república tornar-se-ia uma verdadeira arma contra os monarquistas de todos os lados, estando presente em inúmeras – e muitas vezes polêmicas – teorias das formas de governo. O próprio Maquiavel afirmará no mesmo *Il principe* [O príncipe] que, “quando as cidades ou províncias estão habituadas a viver sob um príncipe [...], são mais lentas para tomar armas e com mais facilidade poderá um príncipe ganhá-las para si e estar seguro quanto a elas”, enquanto, “nas repúblicas, porém, há mais vida, mais ódio, mais desejo de vingança”, de modo que, “nelas, a memória da antiga liberdade não as deixa nem as pode deixar repousar, e, por isso, o meio mais seguro e aniquilá-las ou habitá-las”<sup>86</sup> (V).

Entre os britânicos puritanos, a república será exaltada inúmeras vezes contra a monarquia, a começar por Milton, que escreveria seu *Angli pro populo anglicano*

---

<sup>85</sup> J. Althusius, *Política: Uma tradução reduzida de Política metodicamente apresentada e ilustrada com exemplos sagrados e profanos*, ed. Frederick S. Carney, trad. Joubert de Oliveira Brízida, Rio de Janeiro, Topbooks, 2003, p. 207.

<sup>86</sup> N. Maquiavel, *O príncipe*, trad. Maria Júlia Goldwasser, rev. Zelia de Almeida Cardoso / Patrícia Fontoura Aranovich / Karina Jannini, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011, p. 24.

*defensio contra Claudii anonymi, aliàs Salmasii defensionem regiam* [Defesa do povo inglês] (1651) como uma refutação capítulo a capítulo da obra *Defensio regia* [Defesa do rei] (1640) publicado anonimamente por Salmásio, afirmando que “o rei existe por causa do povo, logo o povo é mais forte e maior do que o rei”, e que, “como o rei não tem nenhum direito de praticar o mal, o direito do povo permanece supremo por natureza”<sup>87</sup>

Sobre essas duas obras, Hobbes – vívido monarquista e crítico do método retórico típico dos republicanos<sup>88</sup> – escreveria em seu *Behemoth* [Behemoth] (1668) que, “por volta dessa época publicaram-se dois livros, um de autoria de Salmásio, presbiteriano que escrevera contra o assassinato do rei, e o outro de autoria de Milton, um independente inglês que escrevera em resposta ao primeiro”, concluindo que “ambos apresentam um péssimo raciocínio – é difícil julgar qual o pior [–]”, pois “assemelham-se a duas declamações, *pro* e *con*, escritas como mero exercício numa escola de retórica por um único e mesmo homem”<sup>89</sup>.

No século seguinte, a teoria das formas de governo mais importante (que inspiraria praticamente todas as grandes teorias das formas de governo seguintes), em que distinguir-se-ão categoricamente monarquia e república, seria aquela exposta em *De l'esprit des lois* [Do espírito das leis] (1748) de Montesquieu, que apresenta a definição dos mesmos segundo a qual “existem três espécies de governo: o republicano, o monárquico e o despótico”, de modo que “o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos”<sup>90</sup> (II, I). Em seguida, Montesquieu precisa as formas de república, afirmando que, “quando, na república, o povo em conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma democracia”, enquanto, “quando o poder soberano está nas mãos de uma parte do povo, chama-se uma aristocracia”<sup>91</sup> (II, II).

Mas a forma mais polêmica em que o uso da república como forma política específica será utilizada contra os monarquistas, em especial no continente europeu, será aquela que distingue, não a república contra a monarquia (considerada

---

<sup>87</sup> J. Milton, *Escritos políticos*, org. Martin Dzelzainis / Claire Gruzelier, trad. Eunice Ostrensky, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 200.

<sup>88</sup> Cf. Q. Skinner, *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*, trad. Vera Ribeiro, São Paulo, Unesp, 1999 (639 p.).

<sup>89</sup> T. Hobbes, *Behemoth ou O Longo Parlamento*, trad. Eunice Ostrensky, rev. Renato Janine Ribeiro, Belo Horizonte, UFMG, 2001, pp. 219-220.

<sup>90</sup> Montesquieu, *O espírito das leis*, trad. Cristina Murachco, São Paulo, Martins Fontes, 1996, p. 19.

<sup>91</sup> Montesquieu, *O espírito das leis*, trad. Cristina Murachco, São Paulo, Martins Fontes, 1996, p. 19.

historicamente como uma forma de governo boa), mas, mais acidamente, a república contra o despotismo (considerado historicamente uma forma de governo dentre as piores), confundindo-se grandemente, no pensamento republicano, monarquia e despotismo (assim como o pensamento republicano britânico, levado à extrema crítica da monarquia, fará grandemente com que o conceito de monarquia se confundisse com o conceito de tirania).

Essa confusão é cristalinamente notada na passagem de *Du contrat social* [O contrato social], em que os dois termos se alternam, onde Rousseau afirma que, “quanto mais refletimos sobre isso, mais diferença encontramos entre os Estados livres e os monárquicos”, pois, “nos primeiros, tudo se emprega para a utilidade comum; nos segundos, as forças públicas e particulares são recíprocas, e uma aumenta pelo enfraquecimento da outra”, concluindo que, “finalmente, em vez de governar os súditos para torná-los felizes, o despotismo os converte em miseráveis para governá-los”<sup>92</sup> (III, VIII).

Um leitor inspiradíssimo da distinção entre república e despotismo francesa – e, ademais, de toda a teoria republicana seiscentista e, principalmente, setecentista – será Kant, que reproduzirá a mesma distinção, com uma nova argumentação (misturando as teorias montesquiana e rousseaniana), em várias obras, entre as quais o opúsculo “Zum ewigen Frieden” [Sobre a paz perpétua] (1795 [1ª ed.]; 1796 [2ª ed.]), onde se lê, primeiramente, que, “baseado na constituição (no ato da vontade geral pela qual a massa se torna um povo), como o Estado faz uso da plenitude do seu poder: neste sentido, a constituição é ou republicana, ou despótica”, e, depois, que “o republicanismo é o princípio político da separação do poder executivo (governo) do legislativo”, ao passo que “o despotismo é o princípio da execução arbitrária pelo Estado de leis que ele a si mesmo deu, por conseguinte, a vontade pública é manejada pelo governante como sua vontade privada”<sup>93</sup>.

Com Kant, a teoria das formas de governo absorve simultaneamente a crítica republicana contra o despotismo e a aplica ao quadro institucional da separação dos poderes, com o objetivo natural de se criticar as monarquias centralizadas do continente europeu, que deveriam se adequar ao modelo britânico (da monarquia parlamentar) ou ao modelo francês (da república parlamentar), ambos republicanos no sentido em que

---

<sup>92</sup> J.-J. Rousseau, *O contrato social*, trad. Antônio de Pádua Danesi, rev. Edson Darci Heldt, São Paulo, Martins Fontes, 2006, pp. 96-97.

<sup>93</sup> I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, trad. Artur Mourão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 130.

Kant emprega o termo (como sinônimo de “separação do poder executivo do legislativo”), diferentemente do modelo prussiano sob o qual vivia (que, contudo, prudentemente, elogiara pela tolerância do “déspota esclarecido” Frederico II<sup>94</sup>).

Pode-se dizer, inclusive, que, com Kant, o velho argumento (monarquista) paternalista filmeriano seria igualmente rejeitado pela mesma distinção entre república e despotismo, enquanto duas formas de governo distintas, no opúsculo “Über den Gemeinspruch; Das mag in der Theorie richtig sein, tagt aber nicht für die Praxis” [Sobre o dito comum: Isso pode estar certo em teoria, mas não vale na prática] (1795), em que se afirma “um governo que se erigisse sobre o princípio da benevolência para com o povo à maneira de um *pai* relativamente aos seus filhos, isto é, um governo paternal (*imperium paternale*)”, deveria ser considerado como “o maior despotismo que pensar se pode (constituição que suprime toda a liberdade dos súditos, os quais, por conseguinte, não têm direito algum)”<sup>95</sup>.

A concepção de república como *forma política específica* será simultaneamente específica e realista, servindo ricamente para a teoria das formas de governo, em especial para os pensadores republicanos se contraporem ao monarquismo, constituindo-se num dos principais instrumentos simultaneamente pró-republicanismo e anti-monarquismo, com o objetivo de simultâneo de afirmar o fundamento da *res publica* [coisa pública] das repúblicas, nas quais os indivíduos adultos (e, por muito tempo, apenas os homens e os brancos) seriam tratados como cidadãos, em oposição ao fundamento da *res privata* [coisa privada] das monarquias, nas quais os indivíduos tenderiam a ser tratados como súditos (quando não como escravos).

### 2.3. A república ideal

O terceiro grande significado do conceito de república (que reúne republicanos e monarquistas, sendo conquanto mais típico do pensamento republicano) é a república como *forma política perfeita*, uma forma ao mesmo tempo genérica, na medida em que se refere ao Estado enquanto gênero e não a qualquer forma de governo específica, e idealista, na medida em que apresenta essencialmente uma idealização sobre como o Estado deveria ser, ou, em verdade, a forma ideal de Estado, ou o Estado perfeito (ou

---

<sup>94</sup> Cf. D. Losurdo, *Autocensura e compromisso no pensamento político de Kant*, trad. Ephraim Ferreira Alves, São Paulo, Ideias & Letras, 2015 (256 p.).

<sup>95</sup> I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, trad. Artur Mourão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 75.

*calipolis* [cidade perfeita]), que não existiu em nenhum lugar do espaço (utopia<sup>96</sup>) nem em nenhum momento do tempo (ucronia<sup>97</sup>), mas serve de ideal para todos os espaços e todos os tempos. A primeira e maior formulação calipolítica, que inspirara todas as demais, fora descrita na *Πολιτεία* [República] de Platão (que receberia nos diálogos de *Τίμαιος* [Timeu] e de *Κριτίας* [Crítias] o nome de Atlântida<sup>98</sup>):

– Entendo, disse. Tu te referes à cidade de que falamos enquanto a fundávamos, uma cidade que só existe em nossas discussões, pois não creio que exista em algum lugar.

– Mas, disse eu, talvez no céu haja um modelo para quem queira vê-la e, de acordo com o que vê, queira ele próprio fundá-la, mas não faz diferença alguma se ela existe em algum lugar ou não, porque ele só tratará do que é dessa cidade, e de nenhuma outra<sup>99</sup>. (592 b)<sup>100</sup>

Entre os romanos, a ideia da *calipolis* [cidade perfeita] platônica chegaria, mas não teria a mesma consideração que entre os gregos, considerando que Cícero, realista e não idealistamente, escrevera que, “quanto ao nosso amigo Catão, tu não o estimas mais do que eu: mas afinal de contas, com a melhor das intenções e a mais absoluta honestidade, ele por vezes prejudica a República”, pois “fala, vota e pensa como se estivéssemos na República de Platão, e não no meio da escumalha de Rômulo”<sup>101</sup>.

No esteio da obra platônica, não obstante, ao longos dos séculos, uma infinidade de obras, especialmente modernamente, dedicaram-se a descrever o Estado perfeito, incluindo: entre os britânicos, *De optimo reipublicae statu deque Nova Insula Utopia* [Sobre o melhor estado de uma república que existe na Nova Ilha Utopia] (1516) de Thomas More, *The Isle of Pines* [A Ilha dos Pines] (1668) de Henry Neville, *New Atlantis* [Nova Atlântida] (escrita em 1623 e publicada postumamente em 1627) de Francis Bacon, *The Commonwealth of Oceana* [A república de Oceana] (1656) de James Harrington, etc.; entre os italianos, *Civitas Solis, appendix Politiae, Idea*

---

<sup>96</sup> Cf. B. Baczko, “Utopia”, trad. Manuel Villaverde Cabral, in R. Romano (dir.), *Enciclopédia Einaudi*, v. 05 – *Anthropos-Homem*, Porto, Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 1996, pp. 332-396; e J.-Y. Lacroix, *A utopia – Um convite à filosofia*, trad. Marcus Penchel, rev. Geraldo Frutuoso, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1996 (179 p.).

<sup>97</sup> Cf. C. Renouvier, *Ucronia – La utopía en la historia*, trad. José Ferrater Mora, Buenos Aires, Losada, 1945 (375 p.).

<sup>98</sup> Cf. P. Vidal-Naquet, *Atlântida – Pequena história de um mito platônico*, trad. Lygia Araújo Watanabe, São Paulo, Unesp, 2008 (214 p.).

<sup>99</sup> Platão, *República*, trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado, rev. Roberto Bolzani Filho, São Paulo, Martins Fontes, 2006, p. 379.

<sup>100</sup> Cf. B. Baczko, “Utopia”, trad. Manuel Villaverde Cabral, in R. Romano (dir.), *Enciclopédia Einaudi*, v. 05 – *Anthropos-Homem*, Porto, Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 1996, pp. 332-396; e J.-Y. Lacroix, *A utopia – Um convite à filosofia*, trad. Marcus Penchel, rev. Geraldo Frutuoso, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1996 (179 p.).

<sup>101</sup> Citado em F.R. Cowell, *Cícero e a república romana*, trad. Maria Helena Albarran de Carvalho, Lisboa, Ulisseia, 1967, p. 357.

*republicae philosophiae* [Cidade do sol, apêndice político, ideia de uma república filosófica] (composta em cerca de 1602) de Tommaso Campanella, etc.; entre os franceses, *Le nouveau Cynée* [O novo Cineu] (1623) de Émeric Crucé, *L'autre monde ou Les états et empires de la Lune* [O outro mundo ou Os estados e impérios da Lua] (escrito em 1650 e publicado postumamente em 1657) de Cyrano de Bergerac, *Candide ou L'optimisme* [Cândido ou O otimismo] (1759) de Voltaire, *Julie ou La nouvelle Héloïse* [Júlia ou A nova Heloísa] (1761) de Rousseau, *L'an 2440* [O ano 2440] (1770) de Louis-Sébastien Mercier, *Aline et Valcour ou Le roman philosophique* [Aline e Valcour ou O romance filosófico] (1788) de Marquês de Sade, *Voyage a Icarie* [Viagem a Icaria] (1842) de Étienne Cabet; etc.

A obra mais importante de todas certamente é a obra moreana, que é apresentada como um discurso sobre a “melhor constituição de uma república”, podendo-se ler, no final do livro II, o seguinte:

Bem, foi este o melhor relato que pude fazer-vos da República Utopiana. Em minha opinião, trata-se não apenas do melhor país do mundo, mas também do único que tem o direito de atribuir-se o nome de república. Em todas as outras partes, as pessoas falam o tempo todo sobre o interesse público, mas na verdade a sua única preocupação é a propriedade privada. Em Utopia, onde isso não existe, as pessoas levam a sério a sua preocupação com o bem comum. E, nos dois casos, é perfeitamente possível compreender as diferentes atitudes<sup>102</sup>.

More defende uma república (entendida simultaneamente como forma política geral e como forma política perfeita) baseada na igualdade social, que se estabeleceria pela supressão da diferença entre ricos e pobres, afirmando que, “na verdade, quando reflito sobre qualquer das repúblicas que prosperam no mundo atual, nelas não vejo [...] nada além de uma conspiração dos ricos para fomentar os seus próprios interesses sob o pretexto de estarem organizando a sociedade”, para o que estes “inventam todos os tipos de truques e artimanhas, primeiro para assegurar a posse de todos os bens que adquiriram por meios escusos, e, em segundo lugar, para explorar os pobres e comprar o seu trabalho pelo mais baixo preço possível”, de modo que, “uma vez que esses homens ricos decidiram que as suas falcatruas devem ser oficialmente reconhecidas pela república – da qual fazem parte ricos e pobres –, elas acabam por adquirir a força da lei”<sup>103</sup> (II).

---

<sup>102</sup> T. More, *Utopia*, trad. Jefferson Luiz Camargo / Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 178.

<sup>103</sup> T. More, *Utopia*, trad. Jefferson Luiz Camargo / Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 181.

Essa visão igualitarista do Estado perfeito – presente desde a versão platônica – influenciaria diversos pensadores republicanos, em especial Harrington, para quem a distribuição de terras seria o principal elemento da definição da república perfeita, conforme afirma, em *The Commonwealth of Oceana* [A república de Oceana], que “uma república igualitária é igual tanto no balanço ou fundação quanto nas superestruturas, isto é, na lei agrária e sua rotatividade” e que “uma lei agrária é uma lei perpétua que estabelece e preserva o balanço da dominação, de maneira que nessa distribuição nenhum homem ou grupo de homens dentre a aristocracia pode ser mais poderoso do que o povo no que diz respeito às posses da terra”, concluindo que “a lei agrária respondeu à fundação assim como a rotatividade às superestruturas”, pois “uma rotatividade equilibrada é a aleatoriedade no governo” e “o contrário é, contudo, a prolongação da magistratura que destrói a vida, o movimento natural da república”<sup>104</sup>.

Também Campanella, em sua *Civitas Solis* [Cidade do Sol], descreve (e depois critica), num longo diálogo entre um hospitalário e um genovês, um modelo republicano de governo, baseado na igualdade equitativa, nos seguintes termos:

Hospitalário: – Conta-me agora algo acerca dos ofícios, da educação e do modo de viver. E se é uma república ou uma monarquia, ou antes, se têm um governo que se acha nas mãos de uns poucos.

Genovês: – São um povo oriundo da Índia, em que abundavam os homens dados a filosofar e que, fugindo das arbitrariedades dos tártaros e dos atropelos de toda sorte de facínoras e tiranos, vieram para parar na ilha em que agora se encontram. Chegados a ela, resolveram organizar sua vida em comum, como a filosofia ensina. Ainda que entre os habitantes do resto do país não se pratique, a comunidade das mulheres é um dos costumes que caracterizam os da capital. E o mesmo ocorre com todas as coisas. Agora, ainda que tudo seja de propriedade comum, a distribuição é realizada por meio de funcionários, de forma que todos participem equitativamente dos recursos alimentares, das ciências, das honras e dos espetáculos e diversões, mas sem que ninguém possa jamais apropriar-se particularmente de nada<sup>105</sup>.

Todavia, nem todas as descrições de Estados perfeitos são republicanas, sendo algumas monarquistas, entre as quais a inacabada obra baconiana, que retrata a ilha de Nova Atlântida, em que se descreve que “reinou nesta ilha, cerca de mil e novecentos anos atrás, um rei cuja memória, dentre todos, mais veneramos; não de modo supersticioso, mas como um instrumento divino, apesar de se tratar de um homem

---

<sup>104</sup> Citado em P.E.B.F. Silva, “James Harrington e a tradição republicana na Inglaterra do século XVII”, *Em Tempo de Histórias*, n. 26, jan./jul. 2015, p. 82.

<sup>105</sup> T. Campanella, *A cidade do sol*, trad. Geny Aleixo Sallovitz, rev. Fernando Dias Andrade, São Paulo, Ícone, 2002, pp. 23-25.

mortal; seu nome era Solamona e consideramo-lo como o legislador da nossa nação”<sup>106</sup>, e que “tudo isso, enfim, mostrando o feliz e florescente estado em que se encontrava esta terra, que poderia de mil maneiras ser modificada para pior, mas de quase nenhuma para melhor”<sup>107</sup>.

Em geral, os pensadores que propuseram formas republicanas de Estados ideais são aqueles que partiram do ponto de vista do princípio da igualdade (muitas vezes promovida pela obliteração da propriedade privada) (casos de More, Harrington e Campanella) – sendo muitas vezes descritos como predecessores do pensamento socialista –, enquanto os pensadores que propuseram formas monárquicas de Estado ideal são aqueles que partiram do ponto de vista da religião (caso de Bacon). Motivo pelo qual não se pode considerar essa concepção de república como essencialmente republicana, considerando-se que tanto a monarquia quanto a república serviram de modelo para esses pensadores (como soeu para os teóricos da concepção de república como forma política geral).

Como Hume, que escreveria um ensaio intitulado “Whether the British government inclines more to absolute monarchy or to a republic” [Sobre se o governo britânico se inclina mais para a monarquia absoluta ou para uma república], no qual escreveria que, “embora a liberdade seja preferível à escravidão, em quase todos os casos, ainda assim mais me agradaria ver nesta ilha [Grã-Bretanha] uma monarquia absoluta a uma república”<sup>108</sup>. Assim como escreveria um ensaio intitulado “Idea of a perfect commonwealt” [Idéia de uma república perfeita], no qual rejeitaria os modelos platônico e moreano como “imaginários”, conquanto elogiaria o modelo harringtoniano como “o único modelo valoroso de uma república que até hoje tenha sido apresentado ao público”<sup>109</sup>.

A concepção de república como *forma política ideal* será simultaneamente geral e idealista, confundindo-se muitas vezes, sob o primeiro aspecto, ora com a concepção de república como forma política geral, quando se descreve uma teoria do Estado, ora com a concepção de república como forma política específica, quando se descreve uma teoria do governo; todavia, em ambos os casos, consiste numa forma eminentemente idealistas de cognição e descrição das instituições políticas, sejam as instituições gerais

---

<sup>106</sup> F. Bacon, *Nova Atlântida*, trad. José Aluysio Reis de Andrade, São Paulo, Nova Cultural, 1988, p. 251.

<sup>107</sup> F. Bacon, *Nova Atlântida*, trad. José Aluysio Reis de Andrade, São Paulo, Nova Cultural, 1988, p. 251.

<sup>108</sup> D. Hume, *Ensaaios políticos*, trad. Saulo Krieger, rev. Rosa Maria Cury Cardoso, São Paulo, Ícone, 2006, p. 51.

<sup>109</sup> D. Hume, *Ensaaios políticos*, trad. Saulo Krieger, rev. Rosa Maria Cury Cardoso, São Paulo, Ícone, 2006, p. 290.

(como o Estado) sejam as instituições específicas (como o governo), descrita categoricamente por Mercier em *Néologie, ou Vocabulaire de mots nouveaux, à renouveler, ou pris dans des acceptions nouvelles* [Neologia, ou Vocabulário de novas palavras, para ser renovado, ou tomado em novos significados] (1801), nos seguintes termos:

Não se trata de narrar, contar ou efabular. Trata-se, sim, de imaginar caracteres morais e políticos a fim de transmitir verdades essenciais acerca da ordem social. Ficcional um plano de governo numa ilha longínqua e no seio de um povo imaginário, a fim de transmitir várias ideias políticas, foi aquilo que fizeram vários autores que escreveram ficitivamente em benefício da ciência que abarca a economia geral dos estados e a felicidade dos povos<sup>110</sup>.

#### 2.4. As virtudes republicanas

O quarto grande significado do conceito de república (significado eminentemente republicano) é a república como *forma política virtuosa*, uma forma simultaneamente idealista e específica, na medida em que apresenta uma forma idealizada de como o governo dever ser, mas não se refere a uma teoria do Estado, mas antes a uma forma complementar da teoria do governo, em especial das teorias republicanas do governo, descrevendo quais as virtudes típicas das repúblicas, ou seja, uma *eupolis* [cidade boa] (muitas vezes constituída pelas características da *eutopia* [lugar bom] e da *eucronia* [tempo bom]).

A relação entre república e virtude possui um longo lastro e já estava presente em Bodin, que afirmava nos *Six livres de la république* [Seis livros da república] que “a razão mais forte que se pode ter para tornar os oficiais anuais é que o primeiro e principal objetivo de toda república deve ser a virtude, e o fim do bom e verdadeiro legislador é tornar os súditos bons e virtuosos”<sup>111</sup> (IV, IV) e que “todos aqueles que discorreram sobre os estados estão de acordo que o objetivo principal e o fim de todas as Repúblicas é florescer com honra e virtude”<sup>112</sup> (VI, IV).

Mas a teoria mais importante da república como forma virtuosa será aquela exposta por Montesquieu em *De l'esprit des lois* [Do espírito das leis], que considerava que as formas de governo se distinguiam pelos seguintes princípios: a república seria

---

<sup>110</sup> Citado em B. Baczkó, “Utopia”, trad. Manuel Villaverde Cabral, in R. Romano (dir.), *Enciclopédia Einaudi*, v. 05 – *Anthropos-Homem*, Porto, Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 1996, p. 348.

<sup>111</sup> J. Bodin, *Os seis livros da república – Livro quarto*, trad. José Ignácio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2012, p. 90.

<sup>112</sup> J. Bodin, *Os seis livros da república – Livro sexto*, trad. José Ignácio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2012, pp. 124-125.

baseada no princípio da virtude; a monarquia, no princípio da honra; e o despotismo, no princípio do temor. Descrevendo-se da seguinte forma o princípio republicano da virtude:

A virtude, numa república, é uma coisa muito simples: é o amor pela república; é um sentimento, e não uma série de conhecimentos; o último homem do Estado pode possuir este sentimento, assim como o primeiro. Uma vez que o povo possui boas máximas, ele as guarda por mais tempo do que o que chamamos os homens de bem. É raro que a corrupção comece com ele. Muitas vezes, ele tirou da mediocridade de suas luzes um apego mais forte ao que está estabelecido. O amor à pátria leva à bondade dos costumes, e a bondade dos costumes leva ao amor à pátria<sup>113</sup>. (V, II)

A teoria montesquieuana da república baseada no princípio da virtude seria grandemente influente entre os pensadores e entre os promotores da Revolução Francesa. Um exemplo de que a república representa a descrição de um Estado mais ideal que real encontra-se no fato de que sua descrição em geral coincide com a posse de todas as virtudes possíveis (reconhecidas na república) e o distanciamento de todos os vícios possíveis (reconhecidos na monarquia), conforme descrito por Robespierre no discurso “Sur les principes de morale qui doivent guider la Convention Nationale dans l’administration interne de la République” [Sobre os princípios morais que devem orientar a Convenção Nacional na administração interna da República], de 05 de fevereiro de 1794:

Em nosso país, desejamos substituir o egoísmo pela moral, a honra pela probidade, os hábitos pelos princípios, as conveniências pelos deveres, a tirania da moda pelo império da razão, o desprezo da infelicidade pelo desprezo do vício, a insolência pela altivez, a vaidade pela grandeza de alma, o amor ao dinheiro pelo amor à glória, a boa companhia pela boa gente, a intriga pelo mérito, o pedantismo pelo gênio, o brilho pela verdade, os tédios da volúpia pelo encanto da felicidade, a pequenez dos grandes pela grandeza do homem, um povo amável, frívolo e miserável por um povo magnânimo, poderoso, feliz – ou seja, todos os vícios e todos os ridículos da Monarquia por todas as virtudes e todos os milagres da República<sup>114</sup>.

No mesmo discurso, depois de afirmar que “o governo democrático ou republicano; essas duas palavras são sinônimos, apesar dos abusos da linguagem vulgar; pois a aristocracia não é mais república do que a monarquia”, radicalizando os termos montesquieuanos (segundo os quais a república poderia ser aristocrática ou

---

<sup>113</sup> Montesquieu, *O espírito das leis*, trad. Cristina Murachco, São Paulo, Martins Fontes, 1996, p. 19.

<sup>114</sup> M. Robespierre, *Discursos e relatórios na Convenção*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, EdUERJ, Contraponto, 1999, p. 143.

democrática), Robespierre questionará “qual é o princípio fundamental do governo democrático ou popular, isto é, a mola essencial que o sustenta e que o impulsiona”, respondendo que “é a virtude; falo da virtude pública”, ou seja, “dessa virtude que não é outra coisa senão o amor da pátria e de suas leis”, complementando que, “como a essência da república ou da democracia é a igualdade, segue-se que o amor da pátria compreende necessariamente o amor da igualdade”, e que “esse sentimento sublime supõe a preferência do interesse público a todos os interesses particulares; conseqüentemente, o amor da pátria supõe ainda ou produz todas as virtudes”, concluindo que “a virtude não só é a alma da democracia, como também só pode existir nesse governo”<sup>115</sup>.

Para Robespierre, na monarquia, há “apenas um indivíduo que pode amar a pátria e que, para isso, nem sequer precisa de virtude; é o monarca”, pois, “de todos os habitantes de seus Estados, o monarca é o único que tem uma pátria”, da mesma forma que, na aristocracia, “a palavra *pátria* só tem algum significado para as famílias patrícias que invadiram a soberania”, de modo que apenas “na democracia o Estado é verdadeiramente a pátria de todos os indivíduos que o compõem, e pode contar com tantos defensores interessados em sua causa quantos são seus cidadãos”, sendo essa “a fonte da superioridade dos povos livres sobre todos os outros”<sup>116</sup>.

Sendo assim, “já que a alma da república é a virtude – continua –, a igualdade, e que vossa meta [parlamentar] é fundar e consolidar a república, segue-se que a primeira regra de vossa conduta política [parlamentar] deve ser a de reportar todas as vossas operações [parlamentares] à manutenção da igualdade e ao desenvolvimento da virtude”, considerando que “o primeiro cuidado do legislador deve ser fortificar o princípio do governo”<sup>117</sup>.

Por fim, Robespierre afirma que “tudo o que tende a estimular o amor da pátria, a purificar os costumes, a elevar as almas, a dirigir as paixões do coração humano para o interesse público deve ser adotado ou estabelecido por vós [parlamentares]”, enquanto “tudo o que tende a concentrar essas paixões na abjeção do eu pessoal, a despertar a admiração pelas pequenas coisas e o desprezo pelas grandes deve ser rejeitado ou

---

<sup>115</sup> M. Robespierre, *Discursos e relatórios na Convenção*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, EdUERJ, Contraponto, 1999, p. 145.

<sup>116</sup> M. Robespierre, *Discursos e relatórios na Convenção*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, EdUERJ, Contraponto, 1999, p. 145.

<sup>117</sup> M. Robespierre, *Discursos e relatórios na Convenção*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, EdUERJ, Contraponto, 1999, p. 146.

reprimido por vós”<sup>118</sup>.

No escopo da Revolução Francesa, também Louis Antoine Léon de Saint-Just afirmaria, em seus rascunhos legislativos, que “um governo republicano tem a virtude por princípio”<sup>119</sup>, que “é, de fato, então que a república é una e indivisível, e que o soberano se compõe de todos os corações levados à virtude”<sup>120</sup>, e que “aqueles que são encarregados de governar a república devem o exemplo das virtudes e da modéstia”<sup>121</sup>.

A república como *forma política virtuosa* significa simultaneamente uma teoria política que advoga pelo emprego das virtudes na *res publica* [coisa pública] e uma teoria que propugna a crítica ao seu oposto: a corrupção da *res publica* [coisa pública], o que significa simplesmente tratá-la como *res privata* [coisa privada]. Assim, afirmava Guicciardini nos *Ricordi politici e civili (Consigli e avvertimenti)* [Recordações políticas e civis (Conselhos e advertências)] que, “assim como o particular erra e comete *crimen laesae maiestatis* [crime contra a majestade] querendo fazer o que pertence ao príncipe, também erra o príncipe e comete *crimen laesae populi* [crime contra o povo] fazendo o que cabe ao povo e aos particulares fazer”<sup>122</sup> (93).

Também repetirá Montesquieu – um dos mestres de Robespierre e de Saint-Just – em suas *Considérations sur les causes de la grandeur des Romains et de leur décadence* [Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência] (1733):

A tirania de um príncipe não deixa um Estado mais perto de sua ruína do que faz à República a indiferença pelo bem comum. A vantagem de um Estado livre é que nele a receita é mais bem administrada. Mas, e quando sua administração é pior? A vantagem do Estado é que não existem favoritos. Mas, quando isso não acontece e quando, em vez dos amigos e parentes do príncipe, é preciso fazer a fortuna dos amigos e parentes de todos os que participam do governo, tudo está perdido; as leis são transgredidas de maneira mais perigosa do que são violadas por um príncipe, que, sendo sempre o maior cidadão do Estado, é o que mais tem interesse em sua conservação<sup>123</sup>. (IV)

---

<sup>118</sup> M. Robespierre, *Discursos e relatórios na Convenção*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, EdUERJ, Contraponto, 1999, p. 146.

<sup>119</sup> L.A.L. Saint-Just, “Fragmentos sobre as instituições republicanas”, trad. Amaro Fleck / Cristina Foroni Consani / Fernando Coelho, *ethic@*, v. 09, n. 02, dez. 2010, p. 312.

<sup>120</sup> L.A.L. Saint-Just, “Fragmentos sobre as instituições republicanas”, trad. Amaro Fleck / Cristina Foroni Consani / Fernando Coelho, *ethic@*, v. 09, n. 02, dez. 2010, p. 314.

<sup>121</sup> L.A.L. Saint-Just, “Fragmentos sobre as instituições republicanas”, trad. Amaro Fleck / Cristina Foroni Consani / Fernando Coelho, *ethic@*, v. 09, n. 02, dez. 2010, p. 336.

<sup>122</sup> F. Guicciardini, *Reflexões*, trad. Sérgio Mauro, São Paulo, Hucitec / Instituto Italiano de Cultura / Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro, 1995, p. 93.

<sup>123</sup> Montesquieu, *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência*, trad. Vera Ribeiro, Rio de Janeiro, Contraponto, 2002, p. 28.

A corrupção, considerada pelos pensadores republicanos como inerente à monarquia, será a grande inimiga da república, considerada pela corrente mais forte do pensamento republicano, mais do que o Estado ideal, ou o governo ideal, como frisado por alguns pensadores, mas principalmente o governo das virtudes, ou o governo em que predominam as virtudes. Motivo pelo qual se deve considerar essa concepção de república uma forma simultaneamente idealista e específica, por apresentar uma concepção idealizada de governo, na qual as virtudes substituiriam os vícios, caracterizando antes uma deontologia do governo que uma ontologia do governo, e por se referir a uma forma complementar da teoria do governo republicano, por oposição à teoria do governo monárquico.

## CAPÍTULO 3. OS TEMAS REPUBLICANISMO

### 3.1. A corrupção e as facções

O tema da corrupção está presente no pensamento político desde a antiguidade, quando, de Heródoto a Cícero, os grandes pensadores políticos distinguiam as formas políticas boas, ou retas, das formas políticas más, ou corruptas (no quadro aristotélico, que se tornou mais famoso: à forma reta da monarquia correspondia a forma corrupta da tirania; à forma reta da aristocracia, a forma corrupta da oligarquia; e à forma reta da democracia, a forma corrupta da oclocracia<sup>124</sup>). Enquanto Platão afirmara em seu inacabado *Oi voμoi* [As leis] (367 a.C.) que, “se todas essas atividades pudessem ser praticadas em conformidade com uma regra que impedisse a corrupção, seriam honradas com a honra que se dedica a uma mãe ou uma ama de leite”.

Entre os pensadores republicanos renascentistas, o tema da corrupção será tão vívido que não estará ausente de praticamente nenhum grande escrito político, a começar pelos *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio* [Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio], nos quais Maquiavel afirmara que, por um lado, “as repúblicas nas quais se manteve a vida política e incorrupta não suportam que nenhum de seus cidadãos se apresente nem viva como gentil-homem; alias, mantém a igualdade entre seus cidadãos, sendo grandes inimigos dos senhores e gentis-homens que existem naquela província”<sup>125</sup> (I, 55), enquanto, por outro lado, “a razão é que, onde a matéria está tão corrompida, não bastam leis para contê-la, e é preciso ordenar junto com elas maior força, que é a mão régia, que, com poder absoluto e excessivo, ponha cobro à excessiva ambição e corrupção dos poderosos”<sup>126</sup> (I, 55).

Rousseau dedicaria inúmeras páginas ao tema da corrupção em várias obras, em especial em *Émile ou De l'éducation* [Emílio ou Da educação] (1762), em que discursa a respeito da bondade natural dos homens, que seriam corrompidos em verdade pela sociedade. Em *Du contrat social* [O contrato social], ao dissertar sobre o tema da democracia, afirmara que “o abuso das leis pelo governo é um mal menor que a corrupção do legislador, consequência infalível dos desígnios particulares”, de modo que, “alterado o Estado em sua substância, qualquer reforma se torna impossível”, pois

---

<sup>124</sup> Cf. F. Wolff, *Aristóteles e a política*, trad. Thereza Christina Ferreira Stummer / Lygia Araújo Watanabe, São Paulo, Discurso, 2001 (154 p.).

<sup>125</sup> N. Maquiavel, *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, p. 161.

<sup>126</sup> N. Maquiavel, *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, p. 161.

“um povo que jamais abusasse do governo não abusaria, tampouco, da independência”, assim como “um povo que governasse sempre bem não teria necessidade de *ser* governado”<sup>127</sup> (III, IV).

No já mencionado discurso “Sur les principes de morale qui doivent guider la Convention Nationale dans l’administration interne de la République” [Sobre os princípios morais que devem orientar a Convenção Nacional na administração interna da República], de 05 de fevereiro de 1794, Robespierre – ávido seguidor de Rousseau – afirmava que “a virtude republicana pode ser considerada com relação ao povo e com relação ao governo: ela é necessária tanto num como noutro”, considerando que, “quando só o governo é privado dela [da virtude], resta um recurso na [virtude] do povo; mas quando o próprio povo é corrupto, a liberdade está perdida”, e ressaltando que “felizmente a virtude é própria da natureza do povo, a despeito dos preconceitos aristocráticos”, para concluir que “o remédio para todos esses males” não seria “outro a não ser o desenvolvimento dessa mola geral da república, a virtude”<sup>128</sup>.

Dois anos depois, Benjamin Constant afirmará em *De la force du gouvernement actuel et de la nécessité de s’y rallier* [Da força do governo atual e da necessidade de apoiá-lo] (1796), ao argumentar sobre “as vantagens do governo republicano”, que “a corrupção se encoraja pelo exemplo e diminui ao se disfarçar” e que “desgosta-se do vício quando seu resultado não produz mais do que embaraço”, motivo pelo qual “entra-se na seriedade de um papel que é necessário desempenhar sempre e corretamente, e por hábito torna-se o que antes se queria parecer por hipocrisia”, concluindo que “a república não pode subsistir sem certos gêneros de moralidade; mas como tudo na natureza tende a se conservar, ela reproduz os gêneros de moralidade que são necessários à sua existência”<sup>129</sup> (I, 55).

Uma das maiores consequências da corrupção das instituições públicas, nascida da suplantação dos interesses públicos pelos interesses privados por parte dos grupos e indivíduos políticos, é o facciosismo, reprochado por todos os pensadores políticos republicanos de todas as épocas, como o efeito mais malévolos da corrupção nas repúblicas, quando a *res publica* [coisa pública] perde a unidade, em torno do bem

---

<sup>127</sup> J.-J. Rousseau, *O contrato social*, trad. Antônio de Pádua Danesi, rev. Edson Darci Heldt, São Paulo, Martins Fontes, 2006, pp. 82-83.

<sup>128</sup> M. Robespierre, *Discursos e relatórios na Convenção*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, EdUERJ, Contraponto, 1999, p. 147.

<sup>129</sup> B. Constant, “Da força do governo atual na França e da necessidade de apoiá-lo”, trad. Josemar Machado de Oliveira, *Revista de História*, n. 145, 2001, pp. 219-220.

comum, e cada grupo passa a buscar o bem particular por intermédio das instituições públicas, transformando a *res publica* [coisa pública] em *res privata* [coisa privada].

O tema das facções estaria presente igualmente desde os pensadores republicanos renascentistas, especialmente pelo fato de as pequenas cidades renascentistas italianas estarem grandemente divididas em facções (os guelfos e os gibelinos), como se pode ver em vários trechos das *Istorie florentine* [Histórias florentinas] (escritas entre 1520-1525 e publicadas postumamente em 1532) de Maquiavel, mormente quando afirma que “a corrupção comum a todas as cidades da Itália, magníficos Senhores, corrompeu e ainda corrompe a vossa cidade”, considerando que, “desde que esta província se subtraiu às forças do Império, suas cidades, ficando sem um freio poderoso que as corrigisse, não ordenaram seus estados e governos como cidades livres, mas como cidades divididas em facções” e concluindo que “daí nasceram todos os outros males, todas as outras desordens que nelas se vêem”<sup>130</sup> (III, 5).

Também Contarini afirmaria em *De magistratibus et Republica Venetorum* [Dos magistrados e da república de Veneza] que “a uma república não pode acontecer um contágio mais perigoso e pestilento do que o desequilíbrio em favor de uma parte ou de uma facção em detrimento de outra”, porque, “lá onde a balança da justiça não se mantém em equilíbrio, é impossível que possa haver uma companhia fraternal e um consentimento firme entre os cidadãos”, o que, contrariamente, “sempre ocorre lá onde muitos ofícios de uma república se acham unidos num só”<sup>131</sup>.

Na França, Bodin advertiria contra o mal das facções nos *Six livres de la république* [Seis livros da república], asseverando que “primeiramente colocaremos esta máxima segundo a qual as facções e parcialidades são perigosas e perniciosas em toda espécie de república e que é preciso se possível preveni-las por bom conselho”, ou, diferentemente, “se não se tiver cuidado antes que elas se formem, que se procure os meios para curá-las, ou pelo menos que se empregue todos os remédios adequados para atenuar a doença”<sup>132</sup>.

Na Grã-Bretanha, Milton escreveria em seu *Angli pro populo anglicano defensio* [Defesa do povo inglês] que “uma república que está em dificuldades com suas facções

---

<sup>130</sup> N. Maquiavel, *História de Florença*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, pp. 164-165.

<sup>131</sup> Citado em J.G.A. Pocock, *El momento maquiavelico – El pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica*, trad. Marta Vasquez-Pimentel / Eloy Garcia, Madrid, Tecnos, 2002, p. 402.

<sup>132</sup> J. Bodin, *Os seis livros da república – Livro quarto*, trad. José Ignácio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2012, pp. 141-142.

e se protege com armas, preocupando-se apenas com a parte íntegra e sã, e negligenciando ou excluindo os restantes, sejam eles plebeus ou aristocratas, é sem dúvida suficientemente justa”<sup>133</sup>.

A discussão clássica sobre o facciosismo desembocaria, nos EUA, em *The federalist papers* [Os artigos federalistas] (1787-1788), escritos por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, apresentando Madison a definição mais famosa desse mal segundo a qual “entendo por facção uma reunião de cidadãos, quer formem a maioria ou a minoria do todo, uma vez que sejam unidos e dirigidos pelo impulso de uma paixão ou interesse contrário aos direitos dos outros cidadãos, ou ao interesse constante e geral da sociedade”, cabendo quando a esse mal “ou prevenir-lhe as causas, ou corrigir-lhe os efeitos”<sup>134</sup> (10).

Esses dois males – a corrupção e as facções – serão perseguidos pelos pensadores republicanos sempiternamente, como as principais antípodas das virtudes republicanas, buscadas vividamente com a abolição da monarquia, que consideravam tirânica ou despótica, e a proclamação da república, que consideram a melhor forma de governo. Mas quais seriam as principais virtudes republicanas? A resposta deve ser: a *liberdade* e a *igualdade*. Princípios que foram edulcorados em todos os documentos de direito que frutificaram das revoluções republicanas, incluindo: na Grã-Bretanha, a *Charta Magna Libertatum* [carta Magna da Liberdade] (1215) e o *Bill of Rights* [Declaração de Direitos] (1689); nos EUA, a *Declaração de Direitos da Virgínia* (1776) e a *Declaração de Independência dos EUA* (1776); e, na França, o maior documento de todos, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789).

### **3.2. A liberdade e a igualdade**

A liberdade e a igualdade, os dois maiores ideais republicanos, considerados incompatíveis com a monarquia pelos pensadores republicanos, serão defendidos por praticamente todos os pensadores políticos republicanos, que considerarão, contudo, a liberdade especialmente em termos coletivos (diferentemente da liberdade liberal, individualista) e a igualdade especialmente em termos políticos (diferentemente da igualdade socialista, social), tendo sempre a democracia ateniense e a república romana

---

<sup>133</sup> J. Milton, *Escritos políticos*, org. Martin Dzelzainis / Claire Gruzelier, trad. Eunice Ostrensky, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 84.

<sup>134</sup> J. Madison, A. Hamilton, J. Jay, *O federalista*, trad. Hiltomar Martins Oliveira, Belo Horizonte, Líder, 2003, p. 60.

como os maiores exemplos históricos de formas de governo livre e exercida entre iguais.

Nos *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio* [Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio], Maquiavel defenderia a origem da liberdade romana afirmando que “quem condena os tumultos entre os nobres e a plebe parece censurar as coisas que foram a causa primeira da liberdade de Roma e considerar mais as assuadas e a grita que de tais tumultos nasciam do que os bons efeitos que eles geravam”, pois “não consideram que em toda república há dois humores diferentes, o do povo, e o dos grandes, e que todas as leis que se fazem em favor da liberdade nascem da desunião deles”<sup>135</sup> (I, 4), assim como defenderia a igualdade entre os romanos, afirmando “que se constitua, portanto, uma república onde existe ou se criou uma grande igualdade, e, ao contrário, que se ordene um principado onde haja grande desigualdade, caso contrário se criará algo sem equilíbrio e pouco durável”<sup>136</sup> (I, 55).

Sobre a liberdade, Guicciardini também afirmaria nos *Ricordi politici e civili (Consigli e avvertimenti)* [Recordações políticas e civis (Conselhos e advertências)] que “os príncipes devem advertir em não levar os súditos a uma situação próxima da liberdade, porque os homens naturalmente desejam ser livres, e o habitual de cada um é não estar contente com sua situação, mas procurar sempre superar aquela em que se encontram”, além do fato de que “esses desejos têm mais poder que a memória da boa companhia que lhes faz o príncipe, e dos benefícios que dele receberam”<sup>137</sup> (203).

Mas, se há concordância entre Maquiavel e Guicciardini com relação ao tema da liberdade (maior nas repúblicas que nos principados), não subsiste concordância quanto ao tema da igualdade, considerando, como dito anteriormente, que Maquiavel defende uma república popular (baseada na igualdade) e Guicciardini defende uma república aristocrática (baseada na desigualdade), afirmando este nos *Considerazioni intorno ai Discorsi del Machiavelli sulla prima deca di Tito Livio* [Considerações em torno dos discursos de Maquiavel sobre a primeira década de Tito Lívio] (1529) o seguinte:

Mas se fosse necessário instituir em uma cidade ou um governo só dos nobres, ou um governo da plebe, eu acreditaria ser menos errado instituí-lo dos nobres. Porque havendo neles mais sabedoria, e tendo eles mais qualidades, poder-se-á sempre esperar que se organizem de

---

<sup>135</sup> N. Maquiavel, *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, pp. 21-22.

<sup>136</sup> N. Maquiavel, *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, p. 163.

<sup>137</sup> F. Guicciardini, *Reflexões*, trad. Sérgio Mauro, São Paulo, Hucitec / Instituto Italiano de Cultura / Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro, 1995, p. 139.

alguma forma razoável. Enquanto da plebe, sendo ela cheia de ignorância, de confusão e de muitas más qualidades, só se pode esperar que precipite e abale todas as coisas. Nem prosseguirei com aquela questão: queres constituir uma república que conquiste ou uma que conserve; porque o governo da plebe não é nem para conquistar nem para conservar, e o governo de Roma era misto, e não plebeu. E esta conclusão é concorde com a opinião de todos aqueles que escreveram sobre repúblicas, de quem propõe o governo dos *ottimati* [ótimos] e de quem propõe o governo da multidão<sup>138</sup>.

Mas o maior defensor republicano da igualdade, entre os modernos, seria Rousseau, que escreveria um *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* [Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens] (1754), no qual defenderia que “concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma”, enquanto “a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens”, e que “esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles”<sup>139</sup>, questionando-se não a primeira espécie de desigualdade, mas claramente sobre a segunda.

Por sua vez, o maior defensor republicano da liberdade, entre os modernos, seria Kant, que defenderia, em vários textos, a começar por sua máxima obra *Kritik der reinen Vernunft* [Crítica da razão pura] (1787), que “uma constituição, que tenha por finalidade a máxima liberdade humana, segundo leis que permitam que a liberdade de cada um possa coexistir com a de todos os outros (não uma constituição da maior felicidade possível, pois esta será a natural consequência)”, deve ser considerada “pelo menos uma idéia necessária, que deverá servir de fundamento não só a todo o primeiro projeto de constituição política, mas também a todas as leis, e na qual, inicialmente, se deverá abstrair dos obstáculos presentes, que talvez provenham menos da inelutável

---

<sup>138</sup> Citado em Marcelo de Paola Marin, *Maquiavel e Guicciardini: Liberdade cívica e discórdias civis*, dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007, pp. 86-87.

<sup>139</sup> J.-J. Rousseau, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 159.

natureza humana do que de terem sido descuradas as idéias autênticas em matéria de legislação”<sup>140</sup>.

Como dito, esses dois princípios seriam consagrados nas principais cartas de direito do século XVIII, incluindo a *Declaração de Direitos de Virgínia* (EUA, 1776), que afirma que “todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança” (art. 1º), a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789), que afirma que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” (art. 1º), e a *Constituição Francesa* de 1791, que afirma:

A Constituição garante igualmente como direitos naturais e civis: a liberdade para todo homem ir, permanecer e partir sem poder ser impedido ou detido, senão em conformidade às formas determinadas pela Constituição; a liberdade para todo homem de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os seus escritos possam ser submetidos a censura alguma ou inspeção antes de sua publicação, e exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, cumprindo as exigências das leis de polícia; a liberdade de enviar, às autoridades constituídas, petições assinadas individualmente. (art. 3º)

A concepção de liberdade moderna foi dividida em duas acepções: (a) como *liberdade negativa* (a liberdade como não interferência), segundo a qual “normalmente sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere com a minha atividade”<sup>141</sup>; e (b) como *liberdade positiva* (a liberdade como autonomia), segundo a qual “desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo”<sup>142</sup>. A primeira forma de liberdade seria aquela desenvolvida especialmente pelo pensamento liberal, estando presente em pensadores como Locke e Stuart Mill; enquanto a segunda forma de liberdade seria aquela

---

<sup>140</sup> I. Kant, *Crítica da razão pura*, trad. Manuela Pinto dos Santos / Alexandre Fradique Morujão, Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1994, pp. 310-311.

<sup>141</sup> I. Berlin, “Dois conceitos de liberdade”, in I. Berlin, *Estudos sobre a humanidade – Uma antologia de ensaios*, ed. Henry Hardy / Roger Hausheer, trad. Rosaura Eichenberg, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, p. 229.

<sup>142</sup> I. Berlin, “Dois conceitos de liberdade”, in I. Berlin, *Estudos sobre a humanidade – Uma antologia de ensaios*, ed. Henry Hardy / Roger Hausheer, trad. Rosaura Eichenberg, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, pp. 236-237.

desenvolvida especialmente pelo pensamento democrata, estando presente em pensadores como Rousseau (e mesmo Kant<sup>143</sup>).

Mas nenhuma dessas acepções coincidem com a acepção de liberdade típica do republicanismo<sup>144</sup>, definida pelos pensadores republicanos contemporâneos como *liberdade como não-dominação*, cuja melhor definição é aquela apresentada por Philip Pettit em *Republicanism* [Republicanismo] (1997), segundo a qual a liberdade consiste em “uma condição na qual a pessoa é mais ou menos imune, e mais ou menos notoriamente imune, a interferências arbitrárias”<sup>145</sup>, possibilidade que “teria um elemento conceitual em comum com a concepção negativa – o foco na ausência, não na presença –, e um elemento em comum com a positiva: o foco na dominação, não na interferência”<sup>146</sup>.

### 3.3. República nas constituições brasileiras

Declarada a independência brasileira, em 07 de setembro de 19822, por Dom Pedro de Alcântara de Bragança, proclamado Imperador do Brasil pelo nome de Pedro I, em 12 de outubro de 1822, promulgando a *Constituição Federal de 1824* no dia 25 de março de 1824, que seria monarquista, nenhuma referência fazendo ao princípio da república. Sessenta e cinco anos depois, seria proclamada a república brasileira, em 15 de novembro de 1889, data a partir da qual começaria oficialmente a atribulada história republicana brasileira, que conheceria mais sete textos constitucionais, todos nos quais o princípio republicano estaria presente.

Nesse sentido, *Constituição Federal de 1891* afirmava que “a Nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil” (art. 1º); a *Constituição de Federal 1934* afirmava que “a nação brasileira, constituída pela união perpétua e

---

<sup>143</sup> Cf. N. Bobbio, “Kant e as duas liberdades”, in N. Bobbio, *Ensaio escolhidos – História do pensamento político*, trad. Sérgio Bath, São Paulo, C.H. Cardim, s/d, pp. 21-34 [também como: N. Bobbio, “Kant e as duas liberdades”, in N. Bobbio, *Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos*, org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccacia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 2000, pp. 101-113].

<sup>144</sup> Cf. Q. Skinner, “La paradojas de la libertad política”, in F. Ovejero, J.L. Martí, R. Gargarella (comps.), *Nuevas ideas republicanas – Autogobierno y libertad*, trad. Sandra Gíron / Verónica Lifrieri / Andrés Rosler / Luciana Sánchez / Tomáz Fernández Aúz, Barcelona, Paidós, 2004, pp. 93-114.

<sup>145</sup> P. Pettit, *Republicanism – Una teoría sobre la libertad y el gobierno*, trad. Toni Domènech, Barcelona, Paidós, 1999, p. 12.

<sup>146</sup> P. Pettit, *Republicanism – Una teoría sobre la libertad y el gobierno*, trad. Toni Domènech, Barcelona, Paidós, 1999, pp. 40-41.

indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889” (art. 1º); e a *Constituição Federal de 1937* afirmava que “o Brasil é uma república” e que “o poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade” (art. 1º).

A *Constituição Federal de 1946* afirmava que “os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República” e que “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido” (art. 1º); a *Constituição Federal de 1967* afirmava que “o Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (art. 1º); e a *Emenda Constitucional de 1969* afirmava que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (art. 1º).

E, por fim, a *Constituição Federal de 1988* afirma que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito [...]” (art. 1º), consagrando a tradição constitucional republicana brasileira presente em todos os textos constitucionais federais republicanos pátrios, nos quais estão presentes desde o início muitas características legadas pelas discussões teóricas supracitadas, a começar pela crescente importância concedida aos conceitos de liberdade e igualdade.

Em sua clássica obra *República e Constituição* (originalmente publicada em 1985), o jurista brasileiro Geraldo Ataliba definia *república* como “o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente”<sup>147</sup>, conceito até hoje influente nos estudos constitucionais brasileiros, especialmente por imprimir ao conceito de república característica política eminentemente democrática, que nos permite interpretar o republicanismo constitucional brasileiro, especialmente a partir da *Constituição Federal de 1988*, nesse mesmo sentido.

---

<sup>147</sup> Citado em I.R. Campelo & G.T.C. Liberato, “O republicanismo em face das prerrogativas e privilégios parlamentares: Uma análise acerca da representação republicana no Brasil”, *Cadernos de Direito*, v. 17, n. 32, jan.-jun. 2017, p. 201.

A *Constituição Federal de 1988* destaca os princípios republicanos desde o seu preâmbulo, no qual menciona tanto os princípios da liberdade e igualdade, entre outros princípios, quanto denomina categoricamente o texto de “Constituição da República Federativa do Brasil”, descrevendo em seus artigos iniciais os princípios republicanos fundamentais, que dispõem que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político” (art. 1º), que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição [Federal]” (art. 1º, parágrafo único), que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (art. 2º), que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º), que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político” (art. 4º) e que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, parágrafo único).

Com relação aos princípios da liberdade e da igualdade, o texto constitucional afirma talvez em seu artigo mais conhecido que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (art. 5º, *caput*), artigo mais longo do texto constitucional, contando com setenta e oito incisos descrevendo os direitos e deveres individuais e coletivos concernentes aos direitos e garantias fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro.

O conceito constitucional de liberdade implica que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II), que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV), que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI), que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (art. 5º, VII), que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII), que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX), que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X), que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI), que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII), que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII), que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (art. 5º, XIV); que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV), “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (art. 5º, XVI); que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (art. 5º, XVII), que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (art. 5º, XVIII), que “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”

(art. 5º, XIX), que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, XX), que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (art. 5º, XXI), que “é garantido o direito de propriedade” (art. 5º, XXII), que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX), que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL), que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI), que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (art. 5º, XLII), que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (art. 5º, XLIII), que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático” (art. 5º, XLIV), que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (art. 5º, XLV), que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (art. 5º, XLVI), que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX [da Constituição]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (art. 5º, XLVII), que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII), que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX), que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L), que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (art. 5º, LI), que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (art. 5º, LII), que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela

autoridade competente” (art. 5º, LIII), que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV), que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII), que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, LVIII), que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (art. 5º, LXI), que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (art. 5º, LXII), que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (art. 5º, LXIII), que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (art. 5º, LXIV), que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (art. 5º, LXV), que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI), que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (art. 5º, LXVII), que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII), que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público” (art. 5º, LXIX), que “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados” (art. 5º, LXX), que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI), que “conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (art. 5º, LXXII), que “qualquer cidadão é

parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (art. 5º, LXXIII) e que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (art. 5º, LXXV).

São ainda implicações do conceito constitucional de liberdade os dispositivos que consagram os direitos políticos, assegurando que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (art. 14), sendo que “o alistamento eleitoral e o voto são: I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II – facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (art. 14, § 1º), que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II – incapacidade civil absoluta; III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII [da Constituição]; V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º [da Constituição Federal]” (art. 15), que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (art. 16) e que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei” (art. 17).

Por sua vez, o conceito constitucional de igualdade implica que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I), que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V), que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII), que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante

justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (art. 5º, I), que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (art. 5º, XXV), que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (art. 5º, XXVI), que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (art. 5º, XXVII), que “são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas” (art. 5º, XXVIII), que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (art. 5º, XXIX), que “é garantido o direito de herança” (art. 5º, XXX), que “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*” (art. 5º, XXXI), que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII), que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII), que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (art. 5º, XXXIV), que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI), que “não haverá júízo ou tribunal de exceção” (art. 5º, XXXVII), que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a

competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 5º, XXXVIII), que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (art. 5º, XLII), que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV), que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI), que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), que “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito” (art. 5º, LXXVI), que “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (art. 5º, LXXVII) e que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII).

São ainda implicações do conceito constitucional de igualdade os dispositivos que consagram os direitos sociais, assegurando que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (art. 6º), como também os dispositivos que consagram os direitos trabalhistas, assegurando que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (art. 7º, *caput*), que “é livre a associação profissional ou sindical [...]” (art. 8º, *caput*), que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9º, *caput*), que “é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação” (art. 10) e que “nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores” (art. 11).

O conceito constitucional de igualdade possui ainda implicações na esfera administrativa pública, consagrando que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37), especificando ainda para a administração pública os critérios

conformes que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” (art. 37, I), que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II), que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período” (art. 37, II), que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira” (art. 37, III), que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, V), que “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical” (art. 37, VI), que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica” (art. 37, VII), que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (art. 37, VIII), que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX), que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 [da Constituição Federal] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X), que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores

do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos” (art. 37, XI), que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo” (art. 37, XII), que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (art. 37, XIII), que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, XIV), que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I [da Constituição Federal]” (art. 37, XV), que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas” (art. 37, XVI), que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público” (art. 37, XVII), que “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei” (art. 37, XVIII), que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação” (art. 37, XIX), que “depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada” (art. 37, XX), que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI), que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio” (art. 37, XXII), assim como que “ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo” (art. 38, *caput*), dentro das seguintes disposições: “tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função” (art. 38, I), “investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração” (art. 38, II), “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior” (art. 38, III), “em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento” (art. 38, IV), “para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse” (art. 38, V).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um estudo mais minucioso do constitucionalismo republicano brasileiro, já avançado por diversos pesquisadores brasilianistas, não consiste no escopo da presente dissertação, que visava efetivamente empreender um estudo conceitual da república e do republicanismo, incluindo especialmente um estudo do renascimento do republicanismo (empreendido no primeiro capítulo), analisando a questão da república e do republicanismo (seção 1.1), a questão da *res publica* e da *res privata* (seção 1.2), a questão da república medieval (seção 1.3), a questão do republicanismo renascentista italiano (seção 1.4) e a questão do republicanismo anglicano (1.5), um estudo dos tipos de república (empreendido no segundo capítulo), analisando a questão da república como Estado (seção 2.1), a questão da república como governo (seção 2.2), a questão da república ideal (seção 2.3) e a questão das virtudes republicanas (seção 2.4), e um estudo dos temas do republicanismo (empreendido no terceiro capítulo), analisando a questão da corrupção e das facções (seção 3.1), a questão da liberdade e da igualdade (seção 3.2) e a questão da república nas constituições brasileiras (seção 3.4).

Conclui-se sumariamente, sobre os aspectos dos dois primeiros capítulos, que não há relação necessária entre o conceito de *república* e a doutrina do republicanismo, considerando que o termo *república* pode ser empregado sob várias concepções: (a) república como Estado, (b) república como governo, (c) república como forma perfeita e (d) república como forma virtuosa. Considerando que as concepções se dividem, primeiramente, entre concepções gerais (“a” e “c”) e concepções específicas (“b” e “d”), e, igualmente, em concepções realistas (“a” e “b”) e concepções idealistas (“c” e “d”), sendo as concepções “b” e “d” as formas mais comuns de emprego do conceito de república na doutrina do republicanismo e sendo mais propriamente desenvolvida pelo republicanismo moderno a forma específica e idealista (“d”), havendo grande grau de indefinição para as demais concepções, como queríamos demonstrar.

Não obstante, a principiologia republiucana foi bastante difundida contemporaneamente, especialmente pelos documentos de direito que frutificaram das revoluções republicanas, como a *Charta Magna Libertatum* [carta Magna da Liberdade] (1215) e o *Bill of Rights* [Declaração de Direitos] (1689) na Grã-Bretanha, a *Declaração de Direitos da Virgínia* (1776) e a *Declaração de Independência dos EUA* (1776) nos EUA e, o maior documento de todos, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e*

*do Cidadão* (1789) na França. Tais documentos tenderam a alimentar praticamente todas as constituições federais ocidentais posteriores.

Nesse sentido, o republicanismo estreme presente (descontando a *Constituição Federal de 1824*, que era monarquista) em todas as constituições federais brasileiras: na *Constituição Federal de 1891*, na *Constituição Federal de 1934*, na *Constituição Federal de 1937*, na *Constituição Federal de 1946*, na *Constituição Federal de 1967*, na *Emenda Constitucional de 1969*, e, por fim, na *Constituição Federal de 1988*, todas constituições republicanas.

Em especial, pode-se considerar que a *Constituição Federal de 1988* possui um escopo verdadeiramente republicano, cujo estudo completo supera a presente dissertação de mestrado, envolvendo aspectos contingentes aos princípios republicanos fundamentais (desenvolvidos nos artigos constitucionais federais 1º a 4º), aos direitos e garantias fundamentais (desenvolvidos nos artigos constitucionais federais 5º a 17), à organização do Estado (desenvolvidos nos artigos constitucionais federais 18 a 43) e à organização dos poderes públicos (desenvolvido nos artigos constitucionais federais 44 a 135), dentre os quais foi desenvolvida na presente dissertação especialmente a referência aos primeiros e aos segundos aspectos mencionados, além de uma pequena seção dos terceiros aspectos mencionados.

Um estudo maior dos aspectos republicanos nos textos constitucionais brasileiros, e em especial na *Constituição Federal de 1988*, demandaria naturalmente um esforço maior a ser desenvolvido, não apenas em mais oportunidades de pesquisa como o programa de estudos que se materializou na presente dissertação de mestrado, mas pela cooperação de diversos estudiosos de diversas gerações científicas. Não obstante, espera-se que os subsídios adiantados no presente estudo sirvam não apenas para suscitar o interesse nesse desenvolvimento no próprio presente estudioso, no qual a satisfação pelo estudo da matéria apenas aumentou com o seu próprio desenvolvimento, mas em quantos mais estudiosos se interessarem pela matéria republicana constitucional, um assunto mais rico e frutuoso do que naturalmente se poderia ofertar com os esforços meramente pessoais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### **Bibliografia primária (antigos):**

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Sel. José Américo Motta Pessanha. Trad. Leonel Vallandro / Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

\_\_\_\_\_. *Os económicos*. Trad. Delfim Ferreira Leão. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa / Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. (101 p.)

\_\_\_\_\_. *Política*. Trad. António Campelo Amaral / Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998. (665 p.)

CÍCERO, Marco Túlio. *Tratado da república*. Trad. Francisco de Oliveira. [Lisboa]: Círculo de Leitores / Temas e Debates, 2008. (319 p.)

PLATÃO. *O político*. Trad. Jorge Palleikat / José Cavalcante de Costa. São Paulo: Nova Cultural, 1987, pp. 197-261.

\_\_\_\_\_. *República*. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. Rev. Roberto Bolzani Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (419 p.)

XENOFONTE. *Econômico*. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (99 p.)

### **Bibliografia primária (medievais):**

AGOSTINHO [DE HIPONA], Santo. *A cidade de Deus*. Trad. J. Dias Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996. (3 v.)

ALIGHIERI, Dante. *Da monarquia*. Trad. João Penteado E. Stevenson. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d. (137 p.)

GUILHERME DE OCKHAM. *Oito questões sobre o poder do papa*. Trad. José Antonio C.R. de Souza. Porto Alegre: EdiPUC-RS, 2002. (320 p.)

JUAN DE SALISBURY. *Policraticus*. Ed. Miguel Angel Ladero. Trad. Manuel Alcalá *et al.* Madrid: Nacional, 1984. (779 p.)

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O defensor da paz*. Trad. José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. (701 p.)

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. Trad. Vários. São Paulo, Loyola, 1991. (9 v.)

#### **Bibliografia primária (modernos):**

ALFIERI, Vittorio Amadeo. *Tratado da tirania*. Trad. Daniel Augusto Gonçalves. Lisboa: Futura, 1975. (194 p.)

ALTHUSSIUS, Johannes. *Política: Uma tradução reduzida de Política metodicamente apresentada e ilustrada com exemplos sagrados e profanos*. Ed. Frederick S. Carney. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. (404 p.)

BACON, Francis. *Nova Atlântida*. Trad. José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1988, pp. 233-272.

BERGERAC, Cyrano de. *O outro mundo ou Os estados e impérios da lua*. Trad. Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Estampa, 1975. (137 p.)

BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel (v. 1) / José Ignacio Coelho Mendes Neto (vs. 2-6). Rev. José Ignacio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2011. (6 v.)

BRUTUS, Stephanus Junius. *Vindiciae contra tyrannos – O direito de resistir*. Trad. Frank Viana Carvalho. São Paulo: Discurso, 2017. (463 p.)

CABET, Étienne. “Principios y doctrinas sobre la comunidad” [*Voyage a Icarie*]. In: *Precursores del socialismo*. Trad. Aina Montaner. México: Grijaldo, 1970, pp. 141-160.

CAMPANELLA, Tommaso. *A cidade do sol*. Trad. Geny Aleixo Sallovitz. Rev. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. (111 p.)

CONSTANT, Benjamin. “Da força do governo atual na França e da necessidade de apoiá-lo”. Trad. Josemar Machado de Oliveira. *Revista de História*, n. 145, 2001, pp. 181-230.

DIDEROT, Denis & D’ALEMBERT, Jean Le Rond. *Verbetes políticos da Enciclopédia*. Trad. Maria das Graças de Souza. São Paulo: Unesp / Discurso, 2006. (317 p.)

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring – Filosofia, economia política, socialismo*. Trad. s/n. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. (233 p.)

ESPINOSA, Benedictus de. *Tratado político*. Trad. Manuel de Castro. [Lisboa]: Estampa, 2004. (153 p.)

FICHTE, Johann Gottlieb. *Fundamento do direito natural: Segundo os princípios da doutrina da ciência*. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gullbenkian, 2012. (497 p.)

FILMER, Robert. “Patriarca o El poder natural de los reyes”. In: FILMER, Robert; LOCKE, John. *La Polemica Filmer-Locke sobre la obediencia politica*. Trad. Carmela Gutierrez de Gamba. Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1966, pp. 01-95.

GIANNOTTI, Donato. *La republica de Florencia*. Trad. Antonio Hermosa Andujar. Madrid: Boletín Oficial del Estado / Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 1997. (199 p.)

GUICCIARDINI, Francesco. *Historia de Florencia: 1378-1509*. Trad. Hernán Gutiérrez García. México: FCE, 1990. (359 p.)

\_\_\_\_\_. *Reflexões*. Trad. Sérgio Mauro. São Paulo: Hucitec / Instituto Italiano de Cultura / Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro, 1995. (154 p.)

HARRINGTON, James. *La república de Oceana*. Trad. Enrique Díez-Canedo. México: FCE, 1996. (299 p.)

HEGEL, G.W.F. *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural – Seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito*. Trad. Agemir Bavaresco / Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007. (134 p.)

HELVÉTIUS, Claude-Adrien. *Do espírito*. Trad. Nelson Aguilar. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp. 173-290.

HOBBS, Thomas. *Behemoth ou O Longo Parlamento*. Trad. Eunice Ostrensky. Rev. Renato Janine Ribeiro. Belo Horizonte: UFMG, 2001. (263 p.)

\_\_\_\_\_. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (400 p.)

\_\_\_\_\_. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro / Maria Beatriz Nizza Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (495 p.)

HUME, David. *Ensaio políticos*. Trad. Saulo Krieger. Rev. Rosa Maria Cury Cardoso. São Paulo: Ícone, 2006. (320 p.)

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Eds. 70, 2004. (179 p.)

\_\_\_\_\_. *Crítica da razão pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos / Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. (680 p.)

\_\_\_\_\_. *Metafísica dos costumes, parte I – Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Eds. 70, 2004. (197 p.)

\_\_\_\_\_. *Metafísica dos costumes, parte II – Princípios metafísicos da doutrina da virtude*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Eds. 70, 2004. (149 p.)

LA BOETIE, Etienne de. *Discurso da servidão voluntária*. Trad. Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1999. (239 p.)

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O federalista*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. (512 p.)

MAQUIAVEL, Nicolau. “Discurso sobre as coisas florentinas depois da morte de Lourenço Medici o jovem”. Trad. Joel César Bonin. Rev. José Luiz Ames. *Tempo da Ciência*, v. 15, n. 30, 2008, pp. 09-20. [Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1979/1563>]

\_\_\_\_\_. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Trad. s/n. Rev. Patrícia Fontoura Aranovich. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (471 p.)

\_\_\_\_\_. *História de Florença*. Trad. s/n. Rev. Patrícia Fontoura Aranovich. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (611 p.)

\_\_\_\_\_. *O príncipe*. Trad. Maria Júlia Goldwasser. Rev. Zelia de Almeida Cardoso / Patrícia Fontoura Aranovich / Karina Jannini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. (197 p.)

MILTON, John. *Escritos políticos*. Org. Martin Dzelzainis / Claire Gruzelier. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (370 p.)

MONTESQUIEU. *Cartas persas*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Nova Alexandria, 2005. (232 p.)

\_\_\_\_\_. *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. (198 p.)

\_\_\_\_\_. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (851 p.)

MORE, Thomas. *Utopia*. Org. George M. Logan / Robert M. Adams. Trad. Jefferson Luiz Camargo / Marcelo Brandão Cipiolla. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (219 p.)

PAINE, Thomas. *O senso comum e A crise*. Trad. Vera Lúcia de Oliveira Sarmiento. Brasília: UnB, 1982. (207 p.)

\_\_\_\_\_. *Os direitos do homem – Uma resposta ao ataque do Sr. Burke à Revolução Francesa*. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1989. (203 p.)

PUFENDORF, Samuel. *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*. Org. Ian Hunter / David Saunders. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. (542 p.)

ROBESPIERRE, Maximilien de. *Discursos e relatórios na Convenção*. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: UERJ / Contraponto, 1999. (204 p.)

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (330 p.)

\_\_\_\_\_. *Emílio ou Da educação*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (711 p.)

\_\_\_\_\_. *Júlia ou A nova Heloísa: Cartas de dois amantes habitantes de uma cidadezinha ao pé dos Alpes*. Trad. Fulvia M.L. Moretto. São Paulo: Hucitec; Campinas, SP: Unicamp, 1994. (659 p.)

\_\_\_\_\_. *O contrato social*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. Rev. Edson Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (186 p.)

\_\_\_\_\_. *Rousseau e as relações internacionais*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: UnB / IRPI, 2003. (316 p.)

SAINT-JUST, Louis Antoine Léon. “Fragmentos sobre as instituições republicanas”. Trad. Amaro Fleck / Cristina Foroni Consani / Fernando Coelho. *ethic@*, v. 09, n. 02, dez. 2010, pp. 299-346. [Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2010v9n2p299/18735>]

SALUTATI, Coluccio. “Invectiva contra Antonio Loschi de Vicenza”. Trad. Newton Bignotto. In: BIGNOTTO, Newton. *Origens do republicanismo moderno*. Belo Horizonte: UFMG, 2001, pp. 237-253.

SAVONAROLA, Jerônimo. *Tratado sobre o regime e o governo da cidade de Florença*. Trad. Maria Aparecida Brandini De Boni / Luís A. De Boni. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991, pp. 131-166.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: Sentimentos e opiniões*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (429 p.)

VOLTAIRE. *Cândido ou O otimismo*. Trad. Roberto Gomes. Porto Alegre: L&PM, 1998. (146 p.)

### **Bibliografia primária (contemporâneos):**

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária / Salamandra; São Paulo: Edusp, 1981. (339 p.)

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1998. (191 p.)

GARGARELLA, Roberto. “El carácter igualitario del republicanismo”. *Isegoría*, n. 33, 2005, pp. 175-189. [Disponível em: <http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/424/425>]

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública – Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Denilson Luis Werle. São Paulo: Unesp, 2014. (564 p.)

OVEJERO, Felix; MARTÍ, Jose Luis; GARGARELLA, Roberto (comps.). *Nuevas ideas republicanas – Autogobierno y libertad*. Trad. Sandra Gíron / Verónica Lifrieri / Andrés Rosler / Luciana Sánchez / Tomáz Fernández Aúz. Barcelona: Paidós, 2004. (285 p.)

MAFFESOLI, Michel. *Apocalipse: Opinião pública e opinião publicada*. Trad. Andrei Netto / Antoine Bollinger. Porto Alegre: Sulina, 2010. (78 p.)

PETTIT, Philip. *Teoria da liberdade*. Trad. Renato Sérgio Pubo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. (247 p.)

\_\_\_\_\_. *Republicanism – Una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Trad. Toni Domènech. Barcelona: Paidós, 1999. (392 p.)

#### **Bibliografia secundária (livros):**

AMBROSIO, Renato. *Política e retórica no humanismo florentino entre os séculos XIV e XV – Em torno do humanismo cívico*. Tese de Doutorado. São Paulo: FFLCH, USP, 2014. (269 f.)

ASHLEY, Maurice. *Oliver Cromwell – Una dictadura conservadora*. Trad. Ana Rosa R. de Gelnijovich. Buenos Aires: Losada, 1948. (342 p.)

BADILLO O'FARRELL, Pablo J. *La filosofía político-jurídica de James Harrington*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1977. (114 p.)

BARON, Hans. *En busca del humanismo cívico florentino – Ensayos sobre el cambio del pensamiento medieval al moderno*. Trad. Miguel Abelardo Camacho Ocampo. México: FCE, 1993. (434 p.)

\_\_\_\_\_. *The crisis of the early Italian Renaissance – Civic humanism and the republican liberty in an age of classicism and tyrannie*. Princeton, N.J.: Princeton U.P., 1966. (584 p.)

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1985. (179 p.)

\_\_\_\_\_. *Estado, governo, sociedade – Para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. (178 p.)

\_\_\_\_ & BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1996. (181 p.)

\_\_\_\_ & VIROLI, Maurizio. *Diálogo em torno da república – Os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002. (130 p.) [Também como: \_\_\_\_ & \_\_\_\_\_. *Direitos e deveres na república – Os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. (131 p.)]

GILSON, Etienne. *Evolução da cidade de Deus*. Trad. João Camillo de Oliveira Torres. São Paulo: Herder, 1965. (239 p.)

HIBBERT, Christopher. *Ascensão e queda da casa dos Médici – O Renascimento em Florença*. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Cia. das Letras, 1993. (308 p.)

HILL, Christopher. *A revolução inglesa de 1640*. Trad. Wanda Ramos. Lisboa: Presença, 1985. (111 p.)

\_\_\_\_\_. *Origens intelectuais da Revolução Inglesa*. Trad. Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1992. (425 p.)

\_\_\_\_\_. *O eleito de Deus – Oliver Cromwell e a Revolução Inglesa*. Trad. Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Cia. das Letras, 1988. (280 p.)

\_\_\_\_\_. *O mundo de ponta-cabeça – Idéias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Cia. das Letras, 1991. (481 p.)

LACROIX, Jean-Yves. *A utopia – Um convite à filosofia*. Trad. Marcus Penchel. Rev. Geraldo Frutuoso. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. (179 p.)

LOSURDO, Domenico. *Autocensura e compromisso no pensamento político de Kant*. Trad. Ephrain Ferreira Alves. São Paulo: Ideias & Letras, 2015. (256 p.)

POCOCK, John G.A. *El momento maquiavelico – El pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica*. Trad. Marta Vasquez-Pimentel / Eloy Garcia. Madrid: Tecnos, 2002. (668 p.)

RENOUVIER, Charles. *Ucronia – La utopía en la historia*. Trad. José Ferrater Mora. Buenos Aires: Losada, 1945. (375 p.)

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Trad. Renato Janine Ribeiro / Laura Teixeira Motta. Rev. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Cia. das Letras, 1996. (724 p.)

\_\_\_\_\_. *El artista y la filosofía política – El Buen Gobierno de Ambrogio Lorenzetti*. Trad. Eloy García / Pedro Aguado. Madrid: Trota / Fundación Alfonso Martín Escudero, 2009. (150 p.)

\_\_\_\_\_. *Hobbes e a liberdade republicana*. Trad. Modesto Florenzano. São Paulo: Unesp, 2010. (213 p.)

\_\_\_\_\_. *Liberdade antes do liberalismo*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 2000. (142 p.)

\_\_\_\_\_. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Unesp, 1999. (639 p.)

VIDAL-NAQUET, Pierre. *Atlântida – Pequena história de um mito platônico*. Trad. Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Unesp, 2008. (214 p.)

WALEY, Daniel Philip. *Las ciudades-republica italianas*. Trad. José Miguel Velloso. Madrid: Guadarrama, 1969. (254 p.)

WOLFF, Francis. *Aristóteles e a política*. Trad. Thereza Christina Ferreira Stummer / Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Discurso, 2001. (154 p.)

### **Bibliografia secundária (capítulos / artigos):**

BACCELLI, Luca. “Maquiavel, a tradição republicana e o Estado de direito”. In: COSTA, Pietro & ZOLO, Danilo (orgs.). *O Estado de direito – História, teoria, crítica*. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 511-554.

BACZKO, Bronislaw. “Utopia”. Trad. Manuel Villaverde Cabral. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi, v. 05 – Anthropos-Homem*. Porto: Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 1996, pp. 332-396.

BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In: \_\_\_\_\_. *Estudos sobre a humanidade – Uma antologia de ensaios*. Ed. Henry Hardy / Roger Hausheer. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das Letras, 2002, pp. 226-272.

BERTEN, André. “A compatibilidade do republicanismo kantiano com o modelo do contrato social”. In: SANTOS, Leonel Ribeiro dos & ANDRÉ, José Gomes (coords.). *Filosofia kantiana do direito e da política: Seminário Internacional*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, pp. 13-41.

BOBBIO, Norberto. “Kant e as duas liberdades”. In: \_\_\_\_\_. *Ensaios escolhidos – História do pensamento político*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: C.H. Cardim, s/d, pp. 21-34. [Também como: \_\_\_\_\_. “Kant e as duas liberdades”. In: \_\_\_\_\_. *Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, pp. 101-113.]

\_\_\_\_\_. “Governo misto”. In: \_\_\_\_\_. MATTEUCCI, Niccola & PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle *et al.* Brasília: UnB, 1992, v. 01, pp. 555-560.

\_\_\_\_\_. “O bom governo”. In: \_\_\_\_\_. *Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, pp. 203-215.

CASSIRER, Ernst. “A ideia de constituição republicana”. Trad. Serzenando Alves Vieira Neto. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 23, n. 01, jan.-jun.2018, pp. 139-153. [Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/141371/140523>]

DESCENDRE, Romain. “O que é a vida civil? O *vivere civile* no *Discorsi* de Maquiavel”. Trad. Fábio Ramos Barbosa Filho. *Entremeios: Revista de Estudos do Discurso*, n. 08, jan. 2014, pp. 01-13. [Disponível em: <http://www.entremeios.inf.br/published/170.pdf>]

ELIAS, Norbert. “Habitus nacional e opinião pública”. In: \_\_\_\_\_. *Escritos & ensaios, 1 – Estado, processo, opinião pública*. Org. Frederico Neiburg / Leopoldo Waizbort. Trad. Sérgio Benevides / Antônio Carlos dos Santos / João Carlos Pijnappel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, pp. 113-152.

GARGARELLA, Roberto. “O republicanismo”. In: \_\_\_\_\_. *As teorias da justiça depois de Rawls – Um breve manual de filosofia política*. Trad. Alonso Reis Freire. Rev. Elza Maria Gasparotto / Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp. 183-221.

GUTIÉRREZ [GARCÍA], Hernán. “Prólogo”. In: GUICCIARDINI, Francesco. *Historia de Florencia: 1378-1509*. Trad. Hernán Gutiérrez García. México: FCE, 1990, pp. XVII-XXVII.

HABERMAS, Jürgen. “O espaço público 30 anos depois”. Trad. Felipe Chaniel / Tobias Straumarn. *Caderno de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 07, n. 12, abr 1999, pp. 07-28.

HONNETH, Axel. “Educação e esfera pública democrática: Um capítulo negligenciado da filosofia política”. Trad. Luis Marcos Sander. *Civitas*, v. 13, n. 03, set.-dez. 2013, pp. 544-562. [Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16529/10884>]

LEFORT, Claude. “Sedes do republicanismo”. In: \_\_\_\_\_. *Desafios da escrita política*. Trad. Eliana de Melo Souza. São Paulo: Discurso, 1999, pp. 179-206.

MARRAMAIO, Giacomo. “De *Weltgeschichte* à Modernidade-Mundo: O problema de uma esfera pública global”. Trad. Luisa Yokochi. In: CARDOSO, Rui Mota (coord.). *Política*. Porto: Fundação de Serralves, 2008, pp. 47-77.

MATTEUCCI, Nicola. “República”. In: BOBBIO, Norberto; \_\_\_\_ & PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle *et al.* Brasília: UnB, 1992, v. 02, pp. 1.107-1.109.

MCCORMICK, John P. “Democracia maquiaveliana: Controlando as elites com um populismo feroz”. Trad. André Villalobos. Rev. Luis Felipe Miguel. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 12, 2013, pp. 253-298. [Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n12/n12a10.pdf>]

NORA, Pierre. “República”. In: FURET, François & OZOUF, Mona (dirs.). *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Trad. Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, pp. 826-839.

POCOCK, J.G.A. *Cidadania, historiografia e res publica – Contextos do pensamento político*. Trad. s/n. Coimbra: Almedina, 2013. (301 p.)

\_\_\_\_\_. “A angústia republicana”. Entr./trad. Cícero Romão Resende de Araújo. *Lua Nova*, n. 51, 2000, pp. 31-41. [Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n51/a03n51.pdf>]

SALATINI, Rafael. “Kant, a democracia e o liberalismo”. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 07, jan/jun 2010, pp. 185-202. [Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/83/79>]

\_\_\_\_\_. “O tema da paz perpétua”. *BJIR – Brazilian Journal of International Relations*, v. 02, n. 01, jan/abr 2013, pp. 145-162. [Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/viewFile/2967/2285>]

SANTOS, Leonel Ribeiros dos. “Kant: Da reinvenção do republicanismo à ideia de uma ‘República Mundial’”. *Cadernos de Filosofia Alemã*, n. 16, jul-dez 2010, pp. 13-54. [Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64819/67436>]

SKINNER, Quentin. “Estados livres e liberdade individual”. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. Rev. Cláudia Toledo / Luiz Moreira. In: MERLE, Jean-Christophe & MOREIRA, Luiz (orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003, pp. 212-230.

TAYLOR, Charles. “A política liberal e a esfera pública”. In: \_\_\_\_\_. *Argumentos filosóficos*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000, pp. 275-304.

#### **Outras referências citadas:**

ADVERSE, Helton. “A matriz italiana”. In: BIGNOTTO, Newton (org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, pp. 51-125.

BARROS, Alberto R.G. “A matriz inglesa”. In: BIGNOTTO, Newton (org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, pp. 127-174.

BIGNOTTO, Newton. “A matriz francesa”. In: \_\_\_\_\_. (org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, pp. 175-229.

\_\_\_\_\_. “Da legitimidade do uso da força em John of Salisbury”. *Revista de Filosofia Política*, nova série 02, abr 1998, pp. 71-83.

\_\_\_\_\_. *Republicanism e realismo – Um perfil de Francesco Guicciardini*. Belo Horizonte, 2006. (221 p.)

CAMPELO, Iuri Rufino & LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. “O republicanism em face das prerrogativas e privilégios parlamentares: Uma análise acerca da representação republicana no Brasil”. *Cadernos de Direito*, v. 17, n. 32, jan.-jun. 2017, pp. 197-229. [Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3289/1980>]

COLLARES, Marco Antonio. *Representações do Senado romano na Ab Urbe Condita Libri de Tito Lívio: Livros 21-30*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. (193 p.)

COURTINE, Jean-François. “Direito natural e direito das gentes – A refundação moderna, de Vitória a Suárez”. Trad. Maria Lúcia Machado. In: NOVAES, Adauto (org.). *A descoberta do homem e do mundo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, pp. 293-333.

COWELL, F.R. (Frank Richard). *Cícero e a república romana*. Trad. Maria Helena Albarran de Carvalho. Lisboa: Ulisseia, 1967. (496 p.)

FALCÃO, Luís. “Maquiavel e Harrington: Medicina e história como métodos políticos”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 12, 2013, pp. 181-218. [Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n12/n12a08.pdf>]

\_\_\_\_\_. “Veneza e Turquia: Republicanismo e história”, *Revista Estudos Políticos*, n. 07, dez 2013, pp. 51-68. [Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2014/04/7p51-68.pdf>]

MARIN, Marcelo de Paola. *Maquiavel e Guicciardini: Liberdade cívica e discórdias civis*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. (96 f.)

MEIER, Christian. *Introducción a la antropología política de la Antigüedad clásica*. Trad. José Barrales Valladares. México: FCE, 1985. (101 p.)

SILVA, Pedro Eduardo Batista Ferreira da Silva. “James Harrington e a tradição republicana na Inglaterra do século XVII”. *Em Tempo de Histórias*, n. 26, jan./jul. 2015, pp. 66-83. [Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/16018/11349>]

THEML, Neyde. *Público e privado na Grécia do VIIIº ao IVº séc. a.C – O modelo ateniense*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 1998. (114 p.)

WECKMANN, Luis. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: FCE, 1993. (311 p.)